

INQUÉRITO 4.146 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Inicie-se apontando algumas premissas básicas de ordem conceitual, comuns a toda e qualquer deliberação de recebimento da denúncia. Trata-se de juízo com pressupostos e requisitos estabelecidos por normativa própria nos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal e, relativamente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, arts. 1º a 12), também no art. 397 do mesmo Código (HC 116653, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014). Nesse contexto,

“não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados” (HC 126022 AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 19.8.2015).

Enfatiza-se, a partir daí, que o denunciado defende-se dos fatos imputados, e não da classificação jurídica delineada pela acusação (INQ 3113, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015). Sobressai, na verdade, o requisito de justa causa (art. 395, III), que exige *“suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria”* (INQ 3719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

À luz dessas premissas é que se analisa a pretensão formulada pelo Ministério Público, a começar pelas preliminares suscitadas pela defesa do denunciado.

2. Aduziu o acusado que “*o prejuízo concreto para o exercício do direito de defesa [...] reside [...] em duplo fundamento: (i) ausência de registros audiovisuais das colaborações premiadas citadas na denúncia e (ii) ausência de tradução para o vernáculo de documentos citados na denúncia*” (fl. 1.178). Concluiu, por conseguinte, que “*a restituição do prazo para apresentação da defesa prévia (art. 4º da Lei 8.038/90), após nova notificação do ora defendente, devidamente acompanhada de toda a documentação necessária ao exercício da ampla defesa, é medida imprescindível*” (fl. 1.180).

Com relação à falta dos registros audiovisuais das colaborações premiadas de Pedro Barusco e Hamylton Padilha, o § 13 do art. 4º da Lei 12.850/2013 traz comando no sentido de que, “*sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações*”. Não há, portanto, uma indispensabilidade legal absoluta de que os depoimentos sejam registrados em meio magnético ou similar, mas uma recomendação de que esses mecanismos sejam utilizados para assegurar “*maior fidelidade das informações*”. Estabelecem-se, por isso, meios auxiliares de registro ao documento escrito que é usualmente produzido, o qual, de resto, é lido e assinado por todos os presentes ao ato. Preservado o conteúdo das informações prestadas pelo colaborador, eventuais divergências de literalidade entre o documento escrito e a gravação, quando realizada, obviamente não implicarão, automaticamente, nulidade do ato processual.

No caso, a defesa sequer indica, no conteúdo escrito, inconsistências ou divergências a sugerir suposta discrepância, considerando que foram juntados aos autos todos os termos de colaboração referentes aos fatos ora investigados. Nesse sentido, são relevantes os argumentos expostos pelo Procurador-Geral da República (fls. 1.288-1.289):

“[...]

Destarte, o amplo acesso a que se refere a norma diz respeito aos elementos necessários ao exercício da ampla defesa.

Na espécie, o acesso ao conteúdo dos depoimentos escritos é suficiente para o exercício da ampla defesa.

Deve-se destacar que a colaboração de HAMYLTON PADILHA foi homologada em primeira instância e seus depoimentos não foram gravados em meio magnético. Esta foi a razão pela qual não foram juntadas aos autos as gravações, pois inexistentes. Assim sendo, impossível a sua juntada.

Conforme decidiu o Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, ao receber a denúncia no Inq. 3983, ‘o conteúdo da colaboração constitui apenas meio de obtenção de prova, que deverá ser desdobrado em outros elementos produzidos durante a instrução criminal, quando terá a defesa oportunidade de insurgir-se contra eventuais inconsistências existentes na versão escrita, inclusive solicitando ao colaborador, em juízo, que esclareça determinado ponto obscuro’. No mesmo Inquérito, ainda, decidiu o Ministro Teori Zavascki, acerca do pedido de EDUARDO CUNHA, afirmando que o registro audiovisual ‘não é uma providência ou formalidade essencial à validade do ato, segundo decorre da Lei 12.850/2013 (art. 4º, § 13)’ (fls. 2159).

Em relação a PEDRO BARUSCO, este é apenas mencionado em questões acidentais, relativas a outros personagens não denunciados e não sobre o objeto da presente imputação. Em outras palavras, PEDRO BARUSCO não trata do objeto da presente imputação e, ainda, não menciona o denunciado EDUARDO CUNHA. Tanto assim que sequer foi arrolado como testemunha de acusação no presente caso e seus depoimentos sequer serão objeto de contraditório. Caso o denunciado tenha interesse em contrapor os argumentos por ele levantados e exercitar o contraditório, poderia tê-lo arrolado como testemunha”.

Ressalte-se, de qualquer modo, que, como já anotado, o conteúdo da colaboração constitui, em princípio, meio de obtenção de prova, que deverá ser desdobrado em outros elementos produzidos durante a instrução criminal, quando terá a defesa oportunidade de insurgir-se

contra eventuais contradições existentes na versão escrita, inclusive solicitando ao colaborador, em juízo, que esclareça determinado ponto obscuro.

Cabe destacar, ainda, que, com a denúncia, estão juntados todos os documentos em que o acusado foi efetivamente citado, tal como disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 8.038/1990, segundo o qual *“com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados”*. Igualmente foi cumprida a garantia prevista no enunciado sumular vinculante 14, que assegura ao defensor legalmente constituído *“o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93767, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). Aliás, o art. 5º da Lei 8.038/1990 facilita ao acusado, uma vez notificado, apresentar outros documentos que reputa necessários à sua defesa. Desse modo, cabe ao denunciado providenciar a juntada de outros documentos do seu interesse e, caso assim proceda, dar-se-á nova vista à acusação, conforme a aludida regra.

3. Não procede a alegação de que o Ministério Público, como órgão acusador, deveria ter providenciado a tradução dos seguintes documentos: *“(i) contratos de Brokage Agreement and Comission [fls. 451/455]; (ii) documentos relativos à aquisição do Bloco de Benin [fls. 206/437]; (iii) extratos das contas ORION [fls. 174/180 do vol. 10 do apenso], TRIUMPH [fls. 181/188 do vol. 10 do apenso] e NETHERTON [fls. 189/190 do vol. 10 do apenso]; e (iv) faturas dos cartões de crédito supostamente utilizados pelo acusado [fls. 60/94 do vol. 8 do apenso], por CLÁUDIA CRUZ [fls. 95/126 do vol. 8 do apenso] e por DANIELLE CUNHA [fls. 2/56 do vol. 9 do apenso]”* (fl. 1.179).

Ao contrário do que sustentou a defesa, a tradução para o vernáculo

de documentos em idioma estrangeiro juntados só deverá ser realizada se tal providência tornar-se absolutamente “*necessária*”. É o que dispõe o art. 236 do Código de Processo Penal, segundo o qual “*os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade*”. Nesse contexto, mais uma vez são relevantes as observações da Procuradoria-Geral da República, que, colacionando precedentes do STJ e de outros tribunais, assim tratou da questão (fls. 1.290-1.295):

“[...]

Conforme esclarecido na cota de oferecimento da denúncia, em relação aos documentos enviados pela Suíça houve a tradução de todos os documentos relevantes e necessários. Realizou-se a tradução daqueles documentos que diziam respeito ao cliente - o conhecido Know Your Client - e aqueles documentos que se mostraram necessários para a compreensão, pelo Juízo e pela defesa, dos fatos imputados.

Não se realizou a tradução integral dos documentos - em especial dos extratos das contas e dos cartões de crédito - por vários motivos.

Primeiro, porque é desnecessária a tradução de extratos bancários e extratos de cartão de crédito, já que se trata, em sua essência de documentos que trazem basicamente informações numéricas, que não exigem qualquer tradução. Tais documentos são compostos de números e alguns avisos e informações padronizadas, sem qualquer relevância no contexto criminal. Neste sentido, inclusive, apontou o Relator da Ação Penal 470 (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 14/03/2011, publicado em DJe-052 DIVULG 18/03/2011 PUBLIC 21/03/2011).

Segundo, porque o denunciado conhecia o idioma inglês - tanto assim que apontou esse como o idioma de comunicação com a instituição financeira suíça. E inclusive o denunciado foi quem produziu ou contribuiu para a produção de boa parte dos documentos no idioma estrangeiro.

Terceiro, porque a tradução de tais documentos seria

medida completamente desnecessária e protelatória, uma vez que foram enviados centenas e centenas de extratos, cuja tradução redundaria em enormes gastos públicos, sem qualquer necessidade.

Quarto, porque o Código de Processo Penal assevera que a tradução dos documentos deve ser feita 'se necessária'. O art. 236 do CPP assevera: 'Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade' (destacamos).

Referida previsão aponta a ideia subjacente de que nem sempre é necessária a tradução de todos os documentos em idioma estrangeiro. Se já na época da edição do Código de Processo Penal - na década de 40 - a orientação deveria ser neste sentido, com muito maior razão no atual contexto de criminalidade transnacional, em que os criminosos e as organizações criminosas frequentemente se valem das fluidas barreiras financeiras para a prática dos delitos.

O art. 236 do CPP, portanto, é norma destinada ao Juízo, que deve ponderar se a tradução dos documentos é ou não necessária. Conforme já se decidiu 'A tradução pode até ser dispensada quando revelar-se inócuia, sendo possível compreender o sentido do texto, pois ao magistrado compete a direção do processo e valoração das provas' (HC 200404010572848, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4-OITAVA TURMA, 16/02/2005).

[...]

No presente caso, foram juntados aos autos cópia integral dos documentos enviados pela Suíça e traduzidos aqueles que se mostraram necessários, relevantes e pertinentes à imputação, permitindo ao Juízo analisar e avaliar as provas. Da mesma forma, além de se ter garantido o acesso integral à defesa da documentação enviada pela Suíça, a tradução se fez daqueles documentos que permitem à defesa compreender plenamente a imputação, assegurando-lhe a ampla defesa.

Em relação ao contrato de Brokerage Agreement and

Comission (fls. 4511455), nitidamente se trata de fato completamente impertinente ao presente feito. Referido documento foi juntado aos autos do Processo 5039475-50.2015.1.04. 7000. Este contrato entre a Valencia Drilling e a Oresta Associated foi um contrato assinado por HAMYLTON PADILHA para receber 'comissão' em relação a outro negócio (o navio-sonda Titanium Explorer), que nada diz respeito ao presente feito. Foi juntado apenas para que a defesa tenha acesso a todo o Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR - já que várias vezes mencionado -, visando evitar alegações futuras de violação à ampla defesa.

De qualquer sorte, no próprio feito, cuja cópia integral acompanhou a denúncia (Doc. 17), consta a tradução do referido contrato (Processo 5039475-50.2015.4.04. 7000/PR, Evento 241, OUT2, Página 1 a 4), caso a defesa tenha interesse. Novamente se revela impertinente e com cunho meramente protelatório o referido pedido.

Por fim, em relação aos documentos relativos à aquisição do Bloco de Benin, a tradução também é desnecessária, pois não trazem qualquer relevância para o processo ou para a defesa. Não se imputa que o documento formalmente esteja viciado ou que possua qualquer vício passível de percepção em si mesmo, mas que a contratação foi direcionada e houve cobrança de propina para sua formalização. Para tal fim - objeto da imputação - a tradução dos documentos comerciais são totalmente impertinentes e desnecessárias. Qual a utilidade de se traduzir documentos que apontam apenas especificidades do contrato e questões técnicas sem qualquer interesse para o feito? Trata-se de prova totalmente impertinente e que apenas levará à procrastinação do feito".

Desse modo, não bastasse ser possível a dispensa da tradução de alguns documentos, o acusado não demonstra de que forma tal providência seria imprescindível à sua defesa, especialmente porque, como narrado pelo Ministério Público, todos aqueles que, de alguma forma, amparam a denúncia foram convertidos para o idioma nacional.

Relembre-se, ainda, ser lícito ao denunciado, durante a instrução, requerer ou mesmo apresentar a tradução de tudo o que julgar necessário, sendo certo, no entanto, que poderá o relator indeferir diligências *“consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”* (CPP, art. 400, § 1º).

4. No que concerne à utilização, no Brasil, de documentos enviados pela Suíça para fins de investigação do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), cumpre registrar que se trata de prova produzida no âmbito de cooperação jurídica internacional. A respeito desse sistema de cooperação, tive oportunidade de enfatizar o seguinte, na ementa de julgamento realizado no Superior Tribunal de Justiça:

“[...]

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas rogatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no

Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, (...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias' (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - 'Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção' e art. 18 da Convenção de Palermo - 'Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional') que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder *exequatur* a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais" (STJ - Reclamação nº 2.645-SP Corte Especial, DJe de 16.12.2009).

E no decorrer do voto observei também:

5. Com efeito, as relações internacionais, no âmbito do que se denomina, genericamente, de cooperação jurídica, estão previstas, fundamentalmente, em normas de direito público internacional, estabelecidas em acordos bilaterais, regionais e multilaterais, que têm proliferado fecundamente em todo o mundo nas últimas décadas. No âmbito bilateral, o Brasil mantém, apenas para citar os mais recentes, acordos de cooperação jurídica em matéria penal com a Itália (Decreto 862, de 09.07.93), com a França (Decreto 3324, de 09.07.93), com Portugal (Decreto 1.320, de 30.11.94), com o Paraguai (Decreto 139, de 29.11.95), com os Estados Unidos da América (Decreto 3.810, de 02.05.2001), com a Colômbia (Decreto 3.895, de 23.08.2001), com o Peru (Decreto 3.988, de 29.10.81), com a República Popular da China (Decreto 6.282, de 03.12.07), com Cuba (Decreto 6.462, de 21.08.08), entre outros. No âmbito multilateral, além dos diversos acordos em matéria de cooperação civil, pode-se mencionar como relevantes: no âmbito do Mercosul, o "Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais", promulgado no Brasil pelo Decreto 3.468, de 17.05.2000; no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a "Convenção Interamericana contra a Corrupção" (Decreto 4.410, de 07.10.02), a "Convenção

Interamericana contra o Terrorismo" (Decreto 5.639, de 07.10.02) e especialmente a "Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal", recentemente promulgada (Decreto 6.340, 03.01.08); e, no âmbito das Nações Unidas, além da já referida "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, merece destaque também a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada entre nós pelo Decreto 5.015, de 12.03.04. Particular realce merecem esses dois últimos documentos multilaterais, porque neles - mais especificamente, no artigo 46 e seus trinta incisos da Convenção de Mérida e no art. 18 e seus trinta incisos da Convenção de Palermo - está disciplinado detalhadamente um sistema de cooperação jurídica aplicável entre os Estados Partes sempre que não exista (ou se opte por não aplicar) um sistema específico previsto em outro tratado (art. 46.7 e art. 18.7, respectivamente).

O conjunto dessas normas internacionais sobre cooperação jurídica evidencia claramente a preocupação das Nações e dos Organismos Internacionais em estabelecer novos paradigmas de assistência mútua nessa área, a fim de enfrentar, com agilidade e eficiência, os graves problemas de aplicação das leis, especialmente das leis penais, numa realidade mundial globalizada. Ilustram essa preocupação os considerandos estampados no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31.10.03, já referida, recentemente promulgada no Brasil (Decreto 5.687, de 31.01.06), que alertam: "(...) a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias", fazendo "necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela", o que "requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente" a sua propagação, bem como para "prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a

cooperação internacional para a recuperação destes ativos". Consideram, também, que "a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes". Daí o solene compromisso, estabelecido no art. 46:

"1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção. 2. Prestar-se-ão assistência judicial recíproca no maior grau possível, conforme as leis, tratados acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente".

Compromisso semelhante foi assumido pelos Estados Partes da Convenção de Palermo (art. 18.1 e 2).

A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem *status* de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente ("Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" - Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" - Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há, relativamente à República Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974 de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradição entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934.

Colhe-se do referido Tratado, aprovado pelo Decreto 6.974/2009, na parte relevante à hipótese:

“ARTIGO PRIMEIRO - Os Estados Contratantes comprometem-se a conceder um ao outro, conforme as disposições do presente Tratado, a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário relativos a delitos cuja repressão é da jurisdição do Estado Requerente.

[...]

ARTIGO 3 - A cooperação jurídica poderá ser recusada:

[...]

c) se o pedido referir-se a infrações fiscais; no entanto o Estado Requerido poderá atender a um pedido se a investigação ou o procedimento visar fraude em matéria fiscal. Se o pedido referir-se somente em parte a infrações fiscais, o Estado Requerido tem a possibilidade de limitar, nesta parte, a utilização das informações e meios de prova fornecidos”.

No caso, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o denunciado pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que teve como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. Registre-se que aquela autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e aos meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. Desse modo, exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, como a mencionada evasão de divisas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, sendo irrelevante, para esse efeito e nas circunstâncias do caso, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição.

Cabe destacar que, à época da transferência do procedimento

criminal, já havia indícios da existência de supostos grupos envolvidos na prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito das diretorias da Petrobras, mediante o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos e políticos no exterior. Ademais, o tema poderá ser avaliado com maior profundidade ao longo da ação penal.

5. No que concerne à suposta inépcia da denúncia por não comprovação da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, bem como por serem atípicas as condutas imputadas ao parlamentar, são alegações que dizem respeito à viabilidade da própria peça acusatória e, portanto, serão tratadas no exame de mérito, em tópicos específicos.

6. A denúncia, em seu núcleo, atribui ao denunciado, Eduardo Cosentino da Cunha, a prática de condutas tidas como tipificadas no art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista,

empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

É imputado, ainda, o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, § 4º, da Lei 9.613/1998, com redação anterior à Lei 12.683/2012):

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

[...]

§ 4º – A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”.

7. Com relação ao primeiro delito - corrupção passiva -, tem-se que, no ano de 2010, em data incerta, e até maio e junho de 2011, o Deputado Federal Eduardo Cunha, integrante da cúpula do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em conluio de vontades com João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada, prestou apoio e sustentação política para que o último fosse alçado e mantido como Diretor da Área Internacional da Petrobras, bem como solicitou, e efetivamente recebeu, para si e para outrem e em decorrência de sua condição de parlamentar, vantagem indevida correspondente a R\$ 5.286.151,00, a partir da conta Z203217, no Banco BSI, da *offshore* Acona International Investments Ltda. Tal vantagem seria a contrapartida pela sua atuação na compra, pela Petrobras, da companhia *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl*, de um campo de petróleo no Benin pela soma de USD 34,5 milhões de dólares (fl. 605).

O referido ato ilícito teria contado com a participação de Jorge

Zelada, que, na qualidade de Diretor da Área Internacional da Petrobras, deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, infringindo dever funcional, como também de João Augusto Rezende Henriques, responsável por intermediar o repasse das verbas ilícitas a membros do PMDB, entre eles o ora denunciado. Veja-se, no ponto, o que diz a denúncia (fls. 905-911):

“Segundo se apurou, IDALÉCIO DE OLIVEIRA era o proprietário de um bloco petrolífero em Benin, na África. Visando vendê-lo para a PETROBRAS, contratou, ainda em 2007, os serviços do lobista JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, ex-funcionário da PETROBRAS, visando, assim, ‘facilitar’ e ‘abrir as portas’ desta empresa estatal. Em verdade, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES era o responsável por cobrar e receber a propina referente aos negócios da Diretoria Internacional da PETROBRAS - propina essa necessária para a realização dos negócios nesta Diretoria - e repassar aos políticos do PMDB responsáveis pela indicação e manutenção de JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional, dentre eles o denunciado EDUARDO CUNHA.

Destaque-se que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES recebia informações privilegiadas sobre negócios da PETROBRAS na área da Diretoria Internacional, em especial em razão da grande proximidade com o então Diretor Internacional da PETROBRAS, JORGE ZELADA, tendo sido, inclusive, um dos responsáveis pela indicação deste último.

Segundo registros do banco BSI em Lugano/Suíça, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, em 1º de julho de 2007, por meio da empresa ACONA, firmou um ‘contrato de agenciamento’ com uma empresa controlada por IDALÉCIO DE OLIVEIRA, a LUSITANIA PETROLEUM (BC) LIMITED, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. No referido ‘termo de compromisso’ prometeu-se uma taxa de sucesso de 10 milhões de dólares para a ACONA (de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES), desde que a empresa *Compagnie Béninoise de Hydrocarbures Sarl* (CBH), também controlada por IDALÉCIO

DE OLIVEIRA, vendesse 50% de suas ações em um campo petrolífero no Benin para a PETROBRAS OIL E GAS BV, pelo preço de USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00.

Segundo referido contrato, a LUSITANIA detinha não apenas 100% dos direitos e obrigações relativos ao Bloco 4 localizado na República do Benin, mas também era a operadora de tal bloco. De acordo ainda com o contrato, a LUSITANIA indicou JOÃO HENRIQUES para agir em seu nome no propósito de facilitar um contrato entre a CBH (subsidiária da LUSITANIA PETROLEUM) e a PETROBRAS. Segundo o contrato, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE atuaria como lobista e assistiria a LUSITANIA nos contatos com a PETROBRAS, intermediando tais contatos, assim como todos os demais 'serviços' necessários para a concretização da venda (art. 2º). Para tanto, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE receberia um 'bônus de assinatura' de USD 10.000.000,00 (art. 4º). Além disso, havia a previsão de uma 'compensação adicional' para levar adiante o objeto do agenciamento, tendo direito a USD 5.000.000,00 e participação de 10% sobre o percentual da LUSITANIA na receita líquida da produção que viesse a ser distribuída às partes integrantes do Bloco 4 ou em ações da empresa LUSITANIA.

Em verdade, este contrato era uma forma de repassar valores ilícitos para os políticos que mantinham JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional, dentre eles o denunciado EDUARDO CUNHA. Dentro do esquema de 'loteamento' de cargos na PETROBRAS, já amplamente apurado, JORGE ZELADA tinha que repassar valores, por intermédio de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, aos políticos do PMDB responsáveis pela sua indicação e manutenção no cargo de Diretor Internacional, em razão dos contratos realizados com esta.

As negociações entre a PETROBRAS e a CBH se iniciaram em julho de 2009 e culminaram com a aquisição pela empresa brasileira, de 50% do Bloco de Benin em julho de 2011.

Em 26 de novembro de 2010 é expedida carta de aceitação por parte da companhia CBH a proposta da PETROBRAS e em 30 de dezembro de 2010 há decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS, em que foram aprovadas as proposições formuladas e se resolveu submeter a matéria ao Conselho de Administração. Em 11 de janeiro de 2011, o Conselho de Administração da PETROBRAS autorizou a aquisição da participação no bloco exploratório na plataforma continental de Benin. Por fim, em 21 de julho de 2011 foi assinado em Benin o 'Joint Operating Agreement' para exploração do Bloco 4 entre PETROBRAS e CBH.

Note-se que é justamente entre maio e junho de 2011 que ocorrem as transferências para EDUARDO CUNHA, a partir da conta da ACONA, de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES.

Interessante apontar que é JORGE ZELADA quem autoriza a proposta em 12 de novembro de 2010, sugerindo encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração de proposta não vinculante para aquisição de participação no Bloco 4 no Benin. Ademais, elementos apontam para a existência de uma reunião do denunciado EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA no dia 12.09.2010 - dois meses antes daquela decisão, conforme e-mail enviado a pedido deste último, em que pede autorização para o denunciado EDUARDO CUNHA usar a garagem e dirigir-se ao heliporto da PETROBRAS.

Não apenas houve o pagamento de vantagens indevidas a EDUARDO CUNHA, mas também interferência ilícita para a aquisição do bloco de Benin.

De início, o valor do contrato de consultoria já era sintomático do pagamento de vantagens ilícitas. Do valor total do contrato - USD 34,5 milhões, correspondentes a R\$ 138.345.000,00 - parte muito elevada - quase um terço - foi repassada pela CBH para JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, sem qualquer justificativa plausível lícita. Referido percentual é totalmente incomum e atípico. Ademais,

parte do valor da ‘comissão’ foi destinada ao denunciado EDUARDO CUNHA e a diversas outras *offshores*. Não bastasse, a empresa de IDALÉCIO DE OLIVEIRA estava situada em um notório paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas) e ele não era um empresário com atividade lícita regular reconhecida [...]”.

A materialidade e os indícios de autoria exsurgem a partir do substrato trazido no inquérito. Como ressaltado, a denúncia apontou, num primeiro momento, que Jorge Luiz Zelada, em razão do apoio político do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, para alcançar o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobras, repassou aporte financeiro ao acusado, no montante equivalente a R\$ 5.338.619,00 reais, pela sua atuação no negócio realizado entre a Petrobras e a companhia *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl* (CBH).

Esse compromisso de Jorge Luiz Zelada com a agremiação partidária, por sua vez, é melhor explicado na peça de acusação quando se aponta o ato de ofício praticado pelo denunciado, que, na condição de deputado federal e integrante da cúpula do PMDB, era quem dava a palavra final nas decisões do partido, tanto que sua manifestação foi decisiva na escolha da pessoa que ocuparia a Diretoria da Área Internacional da Petrobras.

No ponto, a defesa aventou a inépcia da denúncia, porquanto não estaria demonstrada “uma única conduta do ora defendente no sentido de exercer influência na celebração do contrato para aquisição do Bloco 4, no Benin” (fl. 1.188), mais especificamente “de que forma o ora defendente teria (i) garantido o esquema ilícito na PETROBRAS; (ii) facilitado a sua operacionalização; ou (iii) não colocado obstáculos à celebração do mencionado contrato de aquisição do Bloco de Benin” (fl. 1.188v). Repisou, ao fim, que “a denúncia padece de inépcia material por não ter indicado indícios suficientes da prática de condutas concretas por meio das quais teria o defendente contribuído para a indicação de Jorge Zelada ao cargo de Diretor Internacional da Petrobras ou contribuído para a celebração do negócio jurídico entre a CBH e a Petrobras” (fl. 1.192).

Não assiste razão à defesa. Segundo a acusação, em meados de 2007

surgiu a notícia de que a Diretoria da Área Internacional da Petrobras, a exemplo de outras diretorias, “*seria um campo inesgotável de negócios e, portanto, de propina. Esta notícia despertou a cobiça do PMDB, que, em movimento capitaneado pelo então deputado FERNANDO DINIZ, condicionou o apoio do PMDB à prorrogação da então Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) a ‘entrega’ exclusiva da Diretoria Internacional ao Partido, o que foi aceito pelo governo*” (fl. 936). A partir daí, deu-se início ao “*processo seletivo*” para escolha do indicado ao cargo, que até então era ocupado por Nestor Cerveró, ligado ao Partido dos Trabalhadores, culminando com a nomeação de Jorge Luiz Zelada, com a chancela do acusado, Eduardo Cunha. Colhe-se (fls. 935-938):

“Conforme se apurou no bojo da intitulada Operação Lava Jato, algumas Diretorias da PETROBRAS eram ‘loteadas’ e ‘divididas’ entre alguns partidos políticos e seus integrantes, principalmente parlamentares, que indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas contratadas pela estatal ou que realizavam negócios com esta, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema. Apurou-se que os funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, eram indicados pelos integrantes do núcleo político e solicitavam vantagens indevidas das empresas que realizavam negócios com a PETROBRAS, que eram repassadas, ao menos em parte, para os políticos do Partido responsáveis pela indicação e manutenção no cargo, através de práticas comuns de lavagem de dinheiro.

Nesta linha, a Diretoria Internacional da PETROBRAS, a partir de 2007, passou a ser de ‘responsabilidade’ exclusiva do PDMB. Em outras palavras, parte dos valores desviados das obras deveria abastecer políticos da referida bancada.

Neste sentido, NESTOR CERVERÓ - que havia sido indicado ao cargo originalmente por DELCÍDIO DO AMARAL e também por ZECA DO PT - passa a ser procurado, em 2006,

por senadores do PMDB. A razão era a perspectiva de grandes negócios na Diretoria Internacional, já conhecida daquela bancada. Já em 2006, a manutenção de CERVERÓ no cargo passa a ser ‘apadrinhada’ por eles, em troca de desvio de valores para campanhas. No entanto, no segundo semestre de 2007, começa um movimento para retirar NESTOR CERVERÓ do cargo, em especial em razão da notícia de que referida diretoria seria um campo inesgotável de negócios e, portanto, de propina. Esta notícia despertou a cobiça do PMDB, que, em movimento capitaneado pelo então deputado FERNANDO DINIZ, condicionou o apoio do PMDB à prorrogação da então Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) a ‘entrega’ exclusiva da Diretoria Internacional ao Partido, o que foi aceito pelo governo. O nome preferido pelo PMDB da Câmara era de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, ex-Diretor da BR DISTRIBUIDORA. Como NESTOR CERVERÓ entendeu ser impossível aceitar o pagamento de ‘mesada’ de US\$ 700.000,00 (correspondente a R\$ 2.807.000,00) por mês solicitada pelo PMDB para mantê-lo no cargo, acabou sendo retirado do cargo em março de 2008.

Por sua vez, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, em razão de seu processo no TCU, acabou sendo preterido. O Deputado FERNANDO DINIZ, líder da bancada do PMDB de Minas Gerais, pediu a JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES a indicação de um nome, tendo sido apontado o nome de JORGE ZELADA. Ao final, quem chancelou o nome de JORGE ZELADA foi o denunciado EDUARDO CUNHA. [...].”

É nesse contexto, também, que ocorreu a participação de Jorge Luiz Zelada nos repasses efetivados por João Augusto Rezende Henriques, sendo que este, além ter sido contratado pela referida empresa estrangeira para intermediar a celebração da venda em questão, ocupava posição estratégica de operacionalizador das propinas obtidas em contratos com a Petrobras. Isso porque, como narrado, “JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES recebia informações privilegiadas sobre negócios [...]

na área da Diretoria Internacional, em especial em razão da grande proximidade com o então Diretor Internacional da PETROBRAS, JORGE ZELADA, tendo sido, inclusive, um dos responsáveis pela indicação deste último” (fl. 906). Essa proximidade é explicada pela acusação da seguinte forma (fl. 938):

“[...] O PMDB, portanto, era o responsável pela indicação de JORGE ZELADA como Diretor Internacional da PETROBRAS, com a participação direta de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES. Destaque-se que JORGE ZELADA e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES eram muito próximos, sendo este, conforme visto, um dos responsáveis pela indicação daquele.

JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES é ex-funcionário da PETROBRAS (entre 1977 e 1999). Em razão de sua proximidade com JORGE ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES passou a ser o responsável por operacionalizar o pagamento de valores de propina para os políticos do PMDB, ao menos em alguns dos negócios da Diretoria Internacional. Para tanto, usava sua rede de contatos na PETROBRAS, intermediando negócios de empresários interessados em contratar com a PETROBRAS. [...].”

As declarações prestadas pelo próprio João Augusto em seu interrogatório na Superintendência da Polícia Federal no Paraná convergem com essa descrição fática. Na ocasião, embora tenha negado que recebeu ou pagou propina em contratos da Petrobras, admitiu que remunerou pessoas que considera amigos e que lhe davam informações sobre os negócios. Afirmou, ainda, sua intermediação na aquisição do bloco de Benin pela Petrobras, confirmando, inclusive, que parte do valor recebido com essa transação foi depositada no exterior em conta controlada por Eduardo Cunha, apesar de ter tomado conhecimento dessa titularidade somente depois. Transcreve-se (fls. 618-625 e 6-13 do apenso 1):

“[...] Esclareceu, contudo, em suas palavras: ‘se alguém me

ajudou eu paguei. Se alguém me deu alguma informação, eu paguei. Eu não vou entregar secretaria, nem alguém'. [...] QUE indagado sobre quem são os amigos que ajudou, disse: 'desculpa, eu não vou dizer': QUE indagado se são agentes públicos ou políticos, disse: 'tem pessoas que tem cargo'; [...] QUE indagado sobre o que seria a 'ajuda' que o INTERROGANDO disse ter feito a amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos. [...] QUE o INTERROGANDO afirma que os valores pagos a seus 'amigos' nunca estiveram relacionados com atos que infringissem as regras da PETROBRAS ou lhe desse vantagem que não era devida para a obtenção de contratos; QUE os pagamentos feitos foram sempre no exterior; [...] QUE indagado se utilizou outras empresas, afirma que fez outra empresa; QUE indagado sobre o nome desta empresa, disse: 'eu fui apresentado a um empresário estrangeiro de nome IDALECIO DE OLIVEIRA, e ele tinha uma área na África. em Benin, que ele tinha conseguido comprar [...] Combinei com IDALECIO que ganharia um sucess fee. Se a gente conseguisse vender a gente dividiria os lucros. [...] Aí acabei tendo que abrir uma conta lá pra receber esses valores e paguei contas que me deram. E paguei também quem me deu a dica'. [...] QUE indagado sobre as empresas que utilizou para essa negociação, disse que abriu a empresa ACONA, cujo conta está situada no banco BSI, da Suíça; QUE, por fim, o INTERROGANDO gostaria de adicionar que, em relação à aquisição pela PETROBRAS do campo de exploração em Benin, a pessoa que lhe indicou a conta para pagamento foi FELIPE DINIZ; QUE FELIPE DINIZ era filho de FERNANDO DINIZ; QUE FELIPE enfrentava dificuldades econômicas; QUE a conta indicada para o pagamento pertencia a EDUARDO CUNHA; QUE o INTERROGANDO só veio a saber disso na Suíça, em virtude do processo de bloqueio de contas que enfrentou".

A vinculação de Jorge Zelada ao PMDB e seu comprometimento com integrantes da cúpula daquele partido, entre eles o ora acusado, também

foi apontada por João Henriques em entrevistas à Revista Época, em duas oportunidades (9.8.2013 - fls. 164-168 do apenso 10 - e 16.8.2013 - fls. 39-43 do apenso 12), quando indicou nomes de técnicos com atuação dentro da Diretoria Internacional da Petrobras, os quais, segundo o entrevistado, teriam sido por ele colocados em cargos estratégicos para apoiarem e aprovarem os projetos de seu interesse.

Especificamente em relação à compra do poço de Benin pela Petrobras, o Ministério Público traz resumo do processo de aquisição e a cronologia dos eventos, como forma de demonstrar ter havido a colaboração - se indevida ou não é questão a ser dirimida no curso da instrução processual - da referida equipe técnica vinculada a Jorge Zelada e a João Henriques, no sentido da aprovação do contrato (fls. 908-909, nota de rodapé):

“Em 30.07.2009, a empresa CBH ofereceu à PETROBRAS, por meio de IDALECIO DE OLIVIERA, para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, flyer, uma oportunidade em Benin. Em 21.08.2009, há ata de reunião do Comitê de Novos Negócios, em que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos apresentou a oportunidade de Benin. Apurou-se que Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos era bastante próximo de ZELADA. Foi autorizada participação em data-room de Benin. Em 26.11.2009, a PETROBRAS e CBH firmaram um acordo de confidencialidade. Assinou, pela CBH, IDALECIO DE OLIVEIRA, como diretor, e Benício Schettini Frazão, então gerente da área Internacional de Exploração e Produção. Interessante que, na mesma data, é assinado um contrato de exploração e aproveitamento petrolífero, entre o Governo da República do Benin, representado pelo Ministro BARTLELEMY DAHOGA KASSA, e pela CBH, IDALECIO DE OLIVEIRA. Referido Ministro de Benin recentemente se viu envolvido em escândalo de corrupção envolvendo programa para água potável, em verbas de aproximadamente quatro milhões de euros, provenientes dos Países Baixos. Ademais, a partir dos e-mails de JORGE ZELADA, verificou-se que há uma reunião entre o Comitê

Técnico Conjunto do Ministério da Pesquisa Petrolífera e Mineira e da CBH no dia 23.08.2010, no Rio de Janeiro, com a participação do Ministro da Pesquisa Petrolífera e Mineira do Benin BARTHELEMY KASSA. Inclusive, o então Ministro foi recebido na PETROBRAS pelo próprio ZELADA. No dia 24/08/2010 há agendamento da reunião para tratar da 'Situação contratual da CBH-Benin'. Os participantes seriam, além de Zelada, Benício Schettini Frazão, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos e Sócrates José Fernandes Marques da Silva ('Benício + Pedro Augusto + Sócrates'). A esta reunião que participou o Ministro de Benin. Em junho de 2010 há um data-room realizado na sede da CBH em Benin. Ao longo de 2010 são realizadas várias avaliações técnicas e econômicas, até que em 12.11.2010 foi autorizada proposta. O 'Documento Interno do Sistema Petrobras' foi elaborado por Benício Schettini Frazão e autorizado pelo Diretor JORGE LUIZ ZELADA na mesma data, com sugestão para encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e Conselho de Administração de proposta não vinculante de aquisição de participação no Bloco 4 no Benin. Em 12.11.2010 foi encaminhada à CBH uma proposta de aquisição de participação no bloco exploratório 4 no Benin, assinada por Benício Schettini Frazão. O valor total da proposta poderia chegar a US\$ 249,5 milhões de dólares. Em 23.11.2010 há outra proposta, direcionada ao Diretor IDALECIO DE OLIVEIRA, da CBH. Nesta, haveria o pagamento do valor de US\$ 9.500.000,00 como reembolso de custos passados e um 'bônus de assinatura' no valor de US\$ 25.000.000,00. Isto sem prejuízo do pagamento: (i) do valor de até US\$ 28.000.000 a título de 'carrego da aquisição e processamento da Sísmica 3D' (e não mais US\$ 25.000.000), (ii) do valor de até US\$ 58.000.000 a título de 'carrego do primeiro poço exploratório' (e não mais US\$ 50.000.000, como na primeira oferta), (iii) do valor de até US\$ 70.000.000,00 e US\$ 65.000.000,00 referente ao 'carrego do segundo e terceiro poço exploratório', caso houvesse a perfuração do segundo e terceiro poço (e não mais US\$ 60.000.000 por cada poço); (iv) do valor de US\$ 80.000.000 a

título de bônus adicional em caso de descoberta na perfuração dos poços e confirmação de comercialidade do campo. A proposta foi assinada por Benício Schettini Frazão, com cópia para Daniel Zaine. Em 26.11.2010 é expedida carta de aceitação por parte da companhia CBH a proposta da PETROBRAS. Em 30.12.2010 há decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS (Ata DE 4.851, item 2, de 30-12-2010 - Pauta nº 1325), em que foram aprovadas as proposições formuladas e se resolveu submeter a matéria ao Conselho de Administração. O documento interno que justificou a aquisição foi elaborado por Benício Schettini Frazão, em que se solicitou autorização para aquisição, junto à empresa CBH, de 50% de participação no Bloco 4, localizado na República do Benin. Em 11.01.2011, o Conselho de Administração da PETROBRAS (Ata CA 1.347, item 2), autorizou a aquisição da participação no bloco exploratório na plataforma continental de Benin e, caso exigido pela legislação local, a criação de empresa nesse país, com a participação integral da subsidiária da PETROBRAS a ser designada como signatária dos contratos. A decisão se baseou em Resumo Executivo elaborado pelo Gerente Executivo em exercício. Por fim, em 21.07.2011 foi assinado em Benin o 'Joint Operating Agreement' para exploração do Bloco 4 entre PETROBRAS e CBH".

Sobre esses fatos, o órgão acusatório destaca que é "JORGE ZELADA quem autoriza a proposta em 12 de novembro de 2010, sugerindo encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração de proposta não vinculante para aquisição de participação no Bloco 4 no Benin" (fl. 909). Ressalta, a repeito da interferência de Eduardo Cunha nessa específica decisão, reunião que teria ocorrido entre eles em 12.9.2010, ou seja, dois meses antes, encontro que foi desvendado por meio de mensagem eletrônica corporativa juntada à fl. 639, que acusa a utilização da garagem e do heliporto da Petrobras pelo acusado e outras pessoas para embarque em helicóptero que levaria todos ao encontro de Jorge Zelada. O destino da aeronave, segundo a denúncia, foi

posteriormente revelado pelo Departamento de Controle de Espaço Aéreo, conforme Ofício 32/AJUR/2338, de 15.2.2016 (fls. 34-37 - apenso 12), comprovador de suas afirmações.

Ainda sobre o processo de compra, em que pese o parecer apresentado por Zelada à Diretoria Executiva, como antes mencionado, “*a questão não foi aprovada de imediato. A diretoria ‘resolveu manter a matéria em pauta’, a pedido do Diretor*” (Ata de Reunião 4.845 da Diretoria Executiva da Petrobras, realizada em 1º.12.2010 - fl. 913), fato que, ao ver do órgão acusador, indica a fragilidade da transação que se encontrava em andamento, contrapondo-se à opinião do Diretor da Área Internacional que insistia em aprová-lo. Sobre essa particular situação, o Ministério Público utiliza-se dos conhecimentos do colaborador Eduardo Costa Vaz Musa, que, em seu depoimento prestado na sede da Procuradoria-Geral da República, esclareceu o seguinte (fl. 5 -apenso 11):

“[...] QUE mostrado ao depoente a Ata da Diretoria Executiva n. 4845, de 1 de dezembro de 2010 (doc. 0000345) especificamente o item 25, que trata de Benin, e solicitado ao depoente para dizer o que ocorreu, segundo sua experiência na PETROBRAS de mais de 31 anos; QUE o depoente respondeu que, embora não tenha participado dos fatos e em 2010 sequer estava na PETROBRAS, fará interpretação livre do que pode ter ocorrido, pois não presenciou tais fatos; QUE a expressão ‘permanecer em pauta’ geralmente é utilizada quando há muitas dúvidas e questionamentos de um ou mais membros da Diretoria; QUE provavelmente pediram mais esclarecimentos ou estudos, para que a questão fosse novamente analisada; QUE é o próprio Diretor responsável pelo tema quem pede para manter em pauta, para que o processo não seja interrompido e que o tema seja decidido em outra reunião, após os esclarecimentos”.

Há nos autos, também, diversas outras evidências da atuação duvidosa de Jorge Luiz Zelada no âmbito da Diretoria da Área Internacional da Petrobras, inclusive em relação ao contrato de Benin,

sempre com a participação de pessoas a ele vinculadas e que teriam sido decisivas à concretização do seu objetivo: a aprovação da compra. Anotem-se os seguintes documentos, apenas para citar algumas: *a*) mensagem eletrônica de Benício Schettini Frazão (à época, Gerente Geral da Área Internacional da Petrobras) para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (ao tempo, Gerente da Área Internacional da Petrobras), com cópia para Roberto Gonçalves (à época, Gerente Executivo da Área Internacional da Petrobras (fl. 20 - apenso 10); *b*) Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, Evento 1, ANEXO 93 (cópia integral em mídia à fl. 58 do apenso 9), no qual se evidenciou o recebimento de propina por Benício Schettini Frazão e Jorge Luiz Zelada em relação à contratação dos serviços de perfuração do Navio Sonda da empresa VANTAGE DEEPWATER COMPANY; *c*) Ata de reunião 4.851 da Diretoria Executiva da Petrobras, que submeteu a questão ao Conselho de Administração, para posterior aprovação (fls. 21-33 - apenso 10); *d*) Ata de Reunião 1.347, na qual, em 11 de janeiro de 2011, o Conselho de Administração da Petrobras, após apresentação de Roberto Gonçalves (gerente Executivo), aprovou a aquisição do Bloco 4 em Benin.

Roberto Gonçalves, mencionado nos itens “a” e “d” do parágrafo anterior, segundo o Ministério Público, recebeu propina no exterior, na companhia de Jorge Luiz Zelada, conforme evidenciado nos autos do Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, juntado em mídia eletrônica à fl. 58 do apenso 9. Registra, ainda, que: *“No termo de colaboração n. 3, Pedro Barusco confirmou o recebimento de vantagens indevidas para JORGE ZELADA, assim como Roberto Gonçalves. No termo de colaboração n. 10, Pedro Barusco confirmou que Roberto Gonçalves era gerente de empreendimento e, quando ZELADA assumiu a Diretoria Internacional, convidou-o para o cargo de gerente executivo. Afirmou, também, que Roberto Gonçalves participou da divisão de propina no âmbito do esquema envolvendo a SETEBRASIL e que possuía conta no exterior (Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, Evento 1, ANEXO17, Página 3. Cópia integral deste processo se encontra no Doc. 17). Em juízo, BARUSCO confirmou que repassou valores para ZELADA, enquanto ele era gerente-geral da área de engenharia (Processo 5039475-*

50.2015.4.04.7000/PR, Evento 164, TERMOTRANSDEP1, Pagina 14. Cópia do processo se encontra no Doc. 17). No mesmo sentido, Mario Frederico de Mendonça Goes, outro intermediador de propinas no âmbito da PETROBRAS que fez acordo de colaboração, admitiu ter pago propinas a agentes da PETROBRAS, dentre eles Roberto Gonçalves em contrato específico da UTC Engenharia, valores que foram depositados em uma conta de terceiros na Suíça (evento 6, out10 dos autos 5050502-30.2015.4.04.7000). Da mesma forma, Ricardo Ribeiro Pessoa, dirigente da UTC Engenharia, que também celebrou acordo de colaboração premiada, confirmou o pagamento de propinas a Roberto Gonçalves, na gerência executiva da Diretoria de Serviços. Ademais, relatório de Comissão de Apuração Interna da própria Petrobras (evento 1, anexo 11 dos autos 5050502-30.2015.4.04.7000 - Doc. 9), foi imputada a Roberto Gonçalves parte das irregularidades encontradas nas licitações e contratos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, como a contratação direta do Consórcio TUC (Odebrecht, Utc Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.) para montagem das Unidades de Geração de Vapor e Energia, tendo a comissão entendido que não havia justificativa para a contratação direta sem licitação" (fls. 914-915, nota de rodapé).

8. A acusação explica, ademais, a relação existente entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques, ambos com atuação no âmbito da Diretoria da Área Internacional da Petrobras, com o objetivo de angariar propina a partir de contratos da Estatal com empresas aliciadas pelo segundo, para depois repassar parcela dessas quantias aos integrantes do PMDB, entre eles o ora acusado (fls. 938-955):

"[...] O PMDB, portanto, era o responsável pela indicação de JORGE ZELADA como Diretor Internacional da PETROBRAS, com a participação direta de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES. Destaque-se que JORGE ZELADA e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES eram muito próximos, sendo este, conforme visto, um dos responsáveis pela indicação daquele.

JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES é ex-

funcionário da PETROBRAS (entre 1977 e 1999). Em razão de sua proximidade com JORGE ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES passou a ser o responsável por operacionalizar o pagamento de valores de propina para os políticos do PMDB, ao menos em alguns dos negócios da Diretoria Internacional. Para tanto, usava sua rede de contatos na PETROBRAS, intermediando negócios de empresários interessados em contratar com a PETROBRAS. [...]

[...]

Assim, os contratos da Diretoria Internacional passavam por JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES - sempre agindo juntamente com JORGE ZELADA - que cobrava um 'pedágio' dos empresários interessados em negociar com a Diretoria Internacional da PETROBRAS, repassando parcela dos valores aos integrantes do PMDB que 'apadrinhavam' ZELADA no cargo, para pagamento de campanhas ou para proveito próprio dos parlamentares, em percentual a ser acertado, a depender do negócio, conforme o próprio JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES declarou em entrevista.

Inclusive, JORGE LUIZ ZELADA e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES foram processados e condenados porque, aquele, como Diretor Internacional da PETROBRAS, assim como Eduardo Musa, gerente da área internacional da empresa, aceitaram receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares dos também denunciados Hamylton Padilha e Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22.01.2009, da empresa VANTAGE DRILLING CORPORATION para afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS ao custo de USD 1.816.000.000,00 (correspondente a R\$ 7.282.160.000,00).

Segundo a denúncia ofertada, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES atuou na negociação e na intermediação da propina, recebendo, inclusive, parte dela. Também naquele caso, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES se encarregou de distribuir a parte que caberia aos políticos do PMDB, em tomo de USD 10 milhões.

Para o pagamento da propina foram simulados dois contratos de 'brokerage and comission agreement'.

Em relação a tais fatos, o colaborador Hamylton Padilha Junior afirmou que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES lhe foi apresentado, no âmbito do pagamento de propina na Diretoria Internacional relacionada a Sonda TITANIUM EXPLORER, como intermediário do Diretor JORGE ZELADA e o responsável por passar as instruções para o recebimento de propinas. Em juízo, confirmou que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES tinha auxiliado na indicação de JORGE ZELADA e que aquele intermediou o pagamento de propina ao grupo político que sustentava o Diretor JORGE LUIZ ZELADA em seu cargo na PETROBRAS.

Na mesma linha, Eduardo Costa Vaz Musa - que foi gerente Internacional da PETROBRAS de 2006 ate 2009 - ouvido como colaborador sobre referidos fatos, confirmou que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES era um lobista ligado ao PMDB e que mantinha influência, dentre outras, na área internacional da PETROBRAS. Segundo Eduardo Musa, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES tinha influência sobre SOCRATES JOSÉ (assistente de ZELADA indicado por HENRIQUES), em JOSÉ CARLOS AMIGO (gerente da área Internacional da PETROBRAS para a América Latina) e no próprio ZELADA, que foi indicado por JOÃO AUGUSTO HENRIQUES. Inclusive, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES disse a Eduardo Musa que conseguiu 'emplacar' ZELADA para diretor internacional com o apoio do PMDB de Minas Gerais, mas quem dava a palavra final era o deputado federal EDUARDO CUNHA do PMDB/RJ. Segundo constou, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES passava informações privilegiadas da PETROBRAS e não possuía qualquer atividade empresarial produtiva, sendo toda sua atividade de intermediação de negócios com a PETROBRAS, algumas delas consistindo na intermediação de propina. Ademais, Eduardo Musa ainda confirmou que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES foi o responsável 'pelo pagamento de vantagem indevida pelo apoio recebido do PMDB' em relação a

sonda TITANIUM EXPLORER (da empresa VANTAGE DEEPWATER COMPANY). Em Juízo, o colaborador afirmou que a 'contratação da Vantage era de interesse de um grupo que apoiava o diretor [JORGE ZELADA], que o diretor tinha interesse nessa contratação, que quem de fora estaria coordenando era o João Augusto Henriques'. E depois Eduardo Musa afirmou que da comissão que seria cobrada da Vantage, haveria uma 'divisão em que estaria incluído o diretor e o pessoal que apoiou ele' e que o pessoal que apoiou ZELADA 'era o PMDB mineiro', segundo informado a ele por JOÃO AUGUSTO HENRIQUES. Deixou claro, ainda, que o próprio JORGE ZELADA lhe disse que haveria repasse de valores para o grupo que o apoiava. Musa afirmou, ainda, que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, ao tratar da propina, lhe disse: 'o PMDB estava cobrando muito resultado'.

Ouvido novamente, agora perante a PGR, Eduardo Musa afirmou que foi procurado por JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES para tratar de uma sonda e que, na conversa, este afirmou que indicou JORGE ZELADA para a Diretoria Internacional, com o apoio da bancada do PMDB de Minas Gerais. JOÃO AUGUSTO ainda disse a Musa: 'apesar do apoio da bancada, quem tinha o voto decisivo para a aprovação da indicação do nome era o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB do Rio de Janeiro'. Nas palavras de JOÃO AUGUSTO: 'Eu fiz o ZELADA Diretor e agora tenho compromissos a cumprir', razão pela qual seria necessário o envio de dinheiro para a referida bancada, visando cobrir despesas da campanha. Segundo o colaborador, embora JOÃO AUGUSTO não tenha mencionado explicitamente o nome de EDUARDO CUNHA como destinatário dos valores, acredita que CUNHA esteve incluído no 'compromisso', por ter sido o responsável por chancelar o nome de ZELADA. Nesta reunião ainda, JOÃO AUGUSTO afirmou a Musa que estava tendo dificuldade para cumprir os compromissos com a bancada, devido a falta de realização de negócios na Área internacional e afirmou que estava sendo 'cobrado' por tais pessoas. JOÃO AUGUSTO

falou, inclusive, que ele tinha ‘metas’ a cumprir com a turma que estava apoiando o ZELADA. Ao final, o próprio colaborador recebeu propinas para que a empresa em razão da contratação da empresa, valores estes depositados em contas no exterior, em nome de empresa *offshore*.

A reforçar a influência de EDUARDO CUNHA na PETROBRAS, em 16 de janeiro de 2011, há e-mail de Benício Schettini Frazão (à época, Gerente Geral da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras) para Rafael Frazão (Coordenador da área de E&P), com o assunto: ‘Enc: Re: procure Google Akisshipping.com por favor/Resposta preocupante... nada achei’. Na corrente de e-mail Henrique Almeida, após solicitar maiores informações sobre empresa Axis Shipping, solicita ao Vice-Presidente da Brasilinvest, Mario Garnero, que ligue para o Deputado do Rio de Janeiro que seria amigo dele para falar em favor de Miquel Nery da DNPM. Em seguida, Henrique Almeida solicita que Garnero apoie o nome de Rafael Frazão para Gerente Executivo de E&P Norte Nordeste, vindo a informar que seria necessário apoio do PMDB e que o Governador do Amazonas, Eduardo Braga, já haveria dito que poderia sugerir o nome dele para Gerente Executivo. Almeida afirma ter ciência da enorme influência que Mario Garnero possui junto aos governadores do PMDB, do Michel e EDUARDO CUNHA. No mesmo sentido, em outro e-mail, funcionários da PETROBRAS comentam reportagem em que EDUARDO CUNHA e apontado como possuindo ‘desenvoltura na área internacional da PETROBRAS’.

[...]

No caso de Benin, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES repassou dinheiro para EDUARDO CUNHA em razão da interferência e anuência deste último no negócio. Além disso, EDUARDO CUNHA era um dos responsáveis pela manutenção de JORGE ZELADA no cargo e o parlamentar deu ‘a palavra final’ na sua indicação para a Diretoria Internacional, razão pela qual EDUARDO CUNHA deveria receber parcela dos valores dos negócios realizados com a referida diretoria, tal

como ocorreu no presente caso.

Justamente em razão da atuação política, assim que fechado o negócio em Benin, foi repassado uma parte do valor para EDUARDO CUNHA, em contas no exterior, por ter dado apoio político na manutenção ao cargo de Diretor Internacional e como ‘pedágio’ existente em relação aos negócios da referida Diretoria. O restante da propina foi repassada para outras empresas e *offshores*, ainda não identificadas.

Na época do negócio em Benin, conforme visto, JORGE ZELADA era o Diretor Internacional da PETROBRAS”.

Esses dados, entre outros, são indicativos, ao menos para fins de recebimento de denúncia, de que a finalização do processo de compra se deu justamente pela atuação insistente de diretores ligados a Jorge Zelada, bem como dele próprio, atos que culminaram no repasse de quantia proveniente de propina ao Deputado Federal Eduardo Cunha.

9. No que concerne, especificamente, ao acusado, esses indícios são reforçados quando se narra o modo pelo qual o parlamentar *recebeu* (elemento do tipo) a quantia de R\$ 5.286.151,00, por meio de contas no exterior. Transcreve-se (fls. 920-927):

“3.1. Do pagamento das vantagens ilícitas

Após a celebração do contrato entre a PETROBRAS OIL AND GAS BV e CBH, em 03 de maio de 2011 foi transferida a quantia de USD 34,5 milhões da PETROBRAS a CBH. Houve, em seguida, transferência de USD 31 milhões da CBH para a LUSITÂNIA PETROLEM LTD. Em 05 de maio de 2011 a LUSITÂNIA transferiu USD 10 milhões para a conta da empresa ACONA (conta Z203217, no Banco BSI, de responsabilidade de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES). Veja os comprovantes da transferência:

[...]

Estes USD 10 milhões de dólares são decorrentes da suposta ‘comissão’ de JOÃO AUGUSTO REZENDE

HENRIQUES, recebida em razão da venda, pela CBH a PETROBRAS, dos direitos de exploração do campo de petróleo em Benin, na África. Veja o seguinte documento:

[...]

Ao serem solicitadas maiores informações sobre a referida transação, constou que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE, Benificial owner da conta ACONA, possuía um contrato com a empresa LUSITANIA PETROLEUM (que remeteu os valores) em razão de 'serviços' que teria prestado para esta empresa. JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE é apontado como 'consultor externo para a PETROBRAS para serviços/questões internacionais' e como 'intermediário entre PETROBRAS e a LUSITANIA PETROLEUM'. Ainda segundo as informações, constou que, deste valor recebido pela ACONA, USD 6 milhões seriam utilizados para investimentos e 'o restante seria necessário para o pagamento de outros parceiros da Operação Comercial'. Dentre tais 'parceiros da Operação Comercial' estava justamente EDUARDO CUNHA.

Conforme dito, a transferência dos valores se baseou no 'contrato de agenciamento' entre a LUSITANIA PETROLEUM (BC) LIMITED, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e representada por seu diretor IDALÉCIO DE OLIVEIRA, e a ACONA INTERNACIONAL INVESTMENTS, firmado em 01/07/2010. Segundo referido contrato, a LUSITANIA detinha não apenas 100% dos direitos e obrigações relativos ao Bloco 4 localizado na República do Benin, mas também era a operadora de tal bloco. De acordo ainda com o contrato, a LUSITANIA indicou JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE para agir em seu nome no propósito de facilitar um contrato entre a CBH (subsidiária da LUSITANIA PETROLEUM) e a PETROBRAS. Por meio deste contrato, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE atuaria como lobista, assistindo a LUSITANIA nos contatos com a PETROBRAS, intermediando tais contatos, assim como todos os demais 'serviços' necessários para a concretização da venda (art. 2º). Para tanto, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE receberia um 'bônus de assinatura' de

USD 10.000.000,00 (art. 4º).

É de se destacar que o valor da suposta consultoria - USD 10 milhões de dólares - é absolutamente desproporcional ao valor recebido pela empresa - USD 34,5 milhões - e já apontava claramente para indícios de corrupção e lavagem de capitais.

Em seguida, após receber os USD 10 milhões, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE destinou USD 1,5 milhões de dólares (equivalente à época a CHF 1.311.750,00) para a conta ORION SP na Suíça, controlada pelo denunciado EDUARDO CUNHA.

Os valores foram transferidos de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE para o denunciado EDUARDO CUNHA entre 30.05.2011 e 23.06.2011, por meio de cinco transferências. Quatro no valor de CHF 250.000,00 francos suíços e uma no valor de CHF 311.700,00 francos suíços, nas seguintes datas e valores, para a conta da ORION SP (*Trust*): (i) em 30/05/2011 - CHF 250.000,00; (ii) em 01/06/2011 - CHF 250.000,00; (iii) em 08/06/2011 - CHF 250.000,00; (iv) em 15/06/2011 - CHF 250.000,00; (v) em 23/06/2011 - CHF 311.700,00. No total, portanto, houve a transferência de CHF 1.311.700,00 correspondente a R\$ 5.286.151,00. Veja os comprovantes das transferências:

[...]

JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, do valor recebido de sua 'comissão' de USD 10 milhões de dólares, também destinou USD 7,8 milhões de dólares a outras empresas e offshores cujos titulares ou beneficiários não são sabidos até o presente momento.

Conforme será visto, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES REZENDE, em entrevista, confirmou o repasse de valores provenientes de contratações da PETROBRAS para parlamentares do PMDB ou para financiar campanhas. [...]".

Nesse contexto, há indícios concretos do recebimento de valores pelo acusado Eduardo Cunha, informações que, como já referido, são corroboradas pelos depósitos efetuados em seu benefício na conta da

ORION SP, conforme detalhamento do Relatório de Análise 113/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR, juntado às fls. 3-59 do apenso 8.

10. Em suma, a análise dos autos revela a existência de indícios robustos para o recebimento da denúncia, cuja narrativa dá conta de que o acusado, Deputado Federal Eduardo Cunha, na condição de integrante da cúpula do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, aderiu ao recebimento, para si, de vantagens indevidas oriundas da propina destinada a diretor de empresa estatal de economia mista (Jorge Luiz Zelada), em função do cargo, por negócio ilícito com ela celebrado, liame que, ademais, encontra-se fartamente demonstrado nos autos.

Não prospera, desse modo, a alegação de deficiência na descrição dos elementos típicos do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) à consideração de que, mesmo sendo verdadeira a suposta indicação de Jorge Zelada à Diretoria Internacional da Petrobras, não estaria ela ligada diretamente ao exercício de poderes inerentes ao seu cargo.

É evidente que o denunciado não está sendo acusado pela nomeação de Diretor da Petrobras - ato privativo da Presidência da República -, mas por ter supostamente praticado atos para que a referida nomeação ocorresse, exigindo e recebendo em troca quantia ilegalmente advinda da corrupção passiva também praticada por Jorge Luiz Zelada, enquanto esse fosse mantido no cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobras. Já a falta de ingerência do parlamentar sobre o contrato firmado pela Petrobras com a companhia *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl* não detém relevância jurídica ao caso, porquanto o esquema de corrupção delineado era preordenado, com a anuência prévia das partes contratantes.

É questão eminentemente probatória a confirmação, ou não, da participação do acusado nos fatos que lhe são atribuídos, o que será objeto da instrução criminal, bastando, neste momento, que se indique - como fez o Ministério Público - a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

Destarte, volta-se a insistir que os elementos colhidos confortam sobejamente o possível cometimento de crime de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) por parte do denunciado, ao se incorporar à engrenagem espúria protagonizada pelo então Diretor da Área Internacional da Petrobras, Jorge Luiz Zelada (funcionário público para fins penais por força do art. 327 do Código Penal), bem como dela se fazendo beneficiário, tal como descrito na denúncia.

Convém ressaltar que é tradicional e consagrado, tanto na jurisprudência do STJ (RHC 27628/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 3.12.2012), quanto desta Corte, o entendimento segundo o qual:

“Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar” (HC 87324, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).

Todavia, parece adequado desde logo excluir da denúncia, ora recebida, a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, incabível pelo mero exercício do mandato popular, sem prejuízo da circunstância contemplada no art. 317, § 1º (“*A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*”). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto revolvida nos últimos anos (INQ 2606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014), exige uma imposição hierárquica (INQ 2191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. Nesse sentido, foi o recente entendimento desta Corte no julgamento do Inq 3.983 (Rel. Min.

TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 12.05.2016).

As controvérsias relativas ao modo pelo qual o acusado teria garantido a sustentação do esquema de propina, bem como de que forma teria ele facilitado a operacionalização dos recebimentos efetivados por João Augusto Henriques e não colocado obstáculo para que se realizassem, dizem respeito ao julgamento de mérito da ação penal. Aliás, sabe-se que é a sentença o momento próprio para dar definição jurídica ao quanto apurado e comprovado durante a instrução criminal. Nunca é demais recordar que o recebimento da denúncia é juízo de deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal, como tradicionalmente adverte a jurisprudência pacífica desta Corte (INQ 2984, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 23.9.2013).

11. Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, também não prospera a alegação da defesa de falta de justa causa à ação penal e, consequente, inépcia da denúncia. Em relação a esses fatos, aduziu-se que a denúncia não aponta elementos indiciários referentes à ilicitude dos valores recebidos pelo denunciado, assim como não descreve o dolo acerca do conhecimento da origem criminosa da mesma quantia. Ao contrário do alegado, a peça acusatória, mais uma vez, narra com segurança os fatos em tese criminosos e a conduta do agente, com as devidas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sem que se possa avistar qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Ademais, é dispensável, como já enfatizado, que a denúncia descreva minuciosamente as condutas. Impõe-se, sim, uma descrição lógica e coerente, de modo a permitir que acusado possa se defender das acusações, o que de fato ocorreu.

12. A materialidade e os indícios de autoria quanto aos crimes de lavagem de capitais, pressupostos básicos do recebimento da denúncia, encontram-se presentes, porque a acusação traz inúmeros indícios concretos a demonstrar materialidade e autoria, tais como: (a)

depoimentos, e-mails, contratos, e outros documentos que revelam possíveis irregularidades no fechamento do negócio entre a Petrobras e a companhia *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl* (CBH), subsidiária da Lusitania Petroleum LTD, bem como na transferência de parte de valores desse contrato para o denunciado (fls. 3-106 – apenso 10, fls. 2-150 – apenso 11 e fls. 19-37 – apenso 12); (b) procedimentos administrativos da Petrobras que confirmam a negociação com a empresa Lusitania e que foram identificadas diversas irregularidades durante o processo de contratação (fls. 516-566); (c) contrato celebrado entre João Augusto Rezende Henriques e a empresa *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl* (CBH), subsidiária da empresa Lusitania Petroleum LTD, ambas pertencente a Idalécio de Oliveira, cujo objeto seria a intermediação junto à Petrobras para que a negociação fosse realizada (fls. 40-57 e 88-105 – apenso 5); e (d) documentos e extratos bancários (fls. 3-59 – apenso 8) que indicam pagamentos realizados no exterior pela Petrobras a Lusitania Petroleum, e para *offshore* denominada Acona International Investments, que tinha como beneficiário João Augusto Rezende Henriques e, por fim, outra transferência desta (*offshore* Acona International Investments) para conta do *trust* ORION SP, que tinha como beneficiário Eduardo Consentino da Cunha, ora denunciado (apenso 7).

13. Conforme sustenta o Procurador-Geral da República, as autoridades suíças identificaram quatro contas ocultas em nome do denunciado, que se encontram detalhadas no Relatório de Análise 113/2015 (fls. 3-59 – apenso 8): (a) conta *Netherton*, aberta em nome da *offshore Netherton Investments Pte. Ltd.*, cujo beneficiário final seria o denunciado, na qual foram bloqueados CHF 2.392.595,00 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco francos suíços); (b) conta *Köpek*, supostamente aberta em nome da esposa do acusado, Cláudia Cordeiro Cruz, da qual também era beneficiária sua filha, Danielle Dytz da Cunha Doctorovich, tendo sido bloqueados CHF 176.670,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e setenta francos suíços); (c) contas dos *trusts Orion SP e Triumph SP*, cujo beneficiário também era o

acusado, as quais teriam sido fechadas pouco depois do início das primeiras investigações que identificaram irregularidades ocorridas no âmbito de contratos da Petrobras com supostos pagamentos de vantagens indevidas para agentes públicos.

A denúncia descreve, de maneira clara, que o acusado teria recebido o valor de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), provenientes dos crimes de corrupção passiva e ativa, aqui já descritos, no âmbito de contrato celebrado pela Petrobras e a companhia *Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl* (CBH) de aquisição de um campo de petróleo em Benin, país da região ocidental da África. Os valores supostamente repassados ao denunciado, conforme relata o Procurador-Geral da República, seriam decorrentes de acordo firmado entre a *Acona International Investments* (cujo beneficiário seria João Augusto Rezende Henriques) e a *Lusitania Petroleum Ltd.*, controlada por Idalécio de Oliveira, que teria se comprometido com o pagamento de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para João Henriques, caso a *Compagnie Béninoise de Hydrocarbures Sarls* (CBH), também controlada por Idalécio de Oliveira, lograsse êxito na venda de 50% de suas ações em um campo petrolífero no Benin para a *Petrobras Oil e Gas BV* (apenso 7).

Após a aquisição do bloco pela Petrobras e o efetivo pagamento pelo preço de US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares), a *Lusitania* teria transferido US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para a *Acona*, a qual, por sua vez, teria repassado CFH 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) em favor do denunciado, para a Conta *Orion SP*, de que ele era beneficiário.

Os registros bancários coletados no período entre maio e junho de 2011 apontam, de fato, a realização de repasses pela empresa *Acona International Investments Ltd.*, no montante total de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), para uma conta de um *trust* nominado *ORION SP*, cujo instituidor e único beneficiário seria o Deputado Federal Eduardo Cunha, aqui denunciado (apenso 4 e fls. 3-59 - apenso 8).

Nesse sentido, foi a conclusão obtida no Relatório de Análise 113/2016-SPEA/PGR (fl. 59 - apenso 8):

“O rastreamento financeiro e o cruzamento de informações permitiram concluir que EDUARDO CUNHA recebeu em sua conta mantida na Suíça de nome ORION SP, entre 30/5/2011 e 23/6/2011, o montante de CHF 1.311.700,00 francos suíços pagos pelo empresário JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, cuja origem foi o pagamento feito pela PETROBRAS OIL AND GAS BV, no dia 3/5/2011, no valor de US\$ 34,5 milhões de dólares, em favor da COMPANIE BENINOISE DES HYDROCARBURES SARL, referente à compra dos direitos de exploração de um campo de petróleo em Benin, na África”.

João Henriques teria confirmado, como inclusive já referido anteriormente, em entrevista à Revista Época, o pagamento de vantagens indevidas provenientes de contratações da Petrobras para parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao qual pertence o denunciado Eduardo Cunha (fls. 160-173 - apenso 10). Destaca-se que a entrevista foi gravada e efetuada a transcrição pela Procuradoria-Geral da República (fls. 602-616).

Também no já citado depoimento prestado na Polícia Federal, João Henriques, embora negue que tenha recebido ou pago propina em contratos da Petrobras, admitiu o repasse de valores a pessoas, que considera amigos, e que lhe davam informações sobre negócios. Narrou, também, o papel por ele desempenhado na aquisição do bloco de Benin pela Petrobras e que parte dos valores recebidos referentes ao contrato de aquisição de poços de exploração de petróleo foi depositada no exterior em conta controlada pelo acusado (fls. 618-626).

Cumpre registrar, como destaca o Procurador-Geral da República, que nenhuma justificativa plausível foi apresentada pelo denunciado sobre os depósitos no exterior em uma conta de um *trust* do qual ele seria o único beneficiário, decorrentes de contratos da Petrobras.

14. Todos esses elementos reforçam o possível cometimento do crime de lavagem de dinheiro, correspondente à ocultação e dissimulação da origem de valores desviados do referido contrato de aquisição do poço de Benin pela Petrobras, mediante a utilização de mecanismos para dificultar a identificação do acusado como destinatário final das quantias, por meio de depósitos no exterior em conta sob forma de “*trust*”. Conforme indicado no Relatório de Análise 113/2015 (fls. 3-59 - apenso 8), realizado por perito criminal, o fim principal de instituir-se um *trust* é o anonimato:

“[...] uma empresa de *TRUST*, em breves considerações, é utilizada para fazer a custódia e administração de bens, interesses ou valores de terceiros. Consiste na entrega de um valor a uma pessoa (fiduciário) para que seja administrado em favor do depositante ou de outra pessoa por ele indicada (beneficiário). Uma das principais finalidades na criação de uma empresa de *trust* é possuir um patrimônio que seja mantido e administrado por um indivíduo ou instituição responsável, e assim, investir de forma anônima” (fl. 6 - apenso 8).

No caso das contas utilizadas pelo acusado, os indícios colhidos apontam evidências de que elas, de fato, pertenciam a ele (apenso 4 e fls. 3-59 - apenso 8), e tinham, como razão de existir, a real intenção de manter o anonimato com relação à titularidade dos valores, conforme destacado no aludido relatório 113/2015:

“[...] chama atenção o documento em que consta justificativa para que as correspondências não fossem enviadas ao Brasil, mas sim aos Estados Unidos, embora ele não fosse residente nos Estados Unidos. A justificativa alegada é que Eduardo Cunha ‘mora em um país onde os serviços postais não são seguros’, como mostra o documento a seguir” (fls. 9-10 - apenso 8).

Especificamente sobre a Conta ORION SP, que recebeu o valor de CFH 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), a análise realizada, com base nos documentos enviados pelas autoridades da Confederação Suíça, destaca que a empresa Orion seria um *trust* constituída em Edimburgo, na Escócia, embora a conta recebedora dos valores tenha sido aberta em Genebra, na Suíça (fls. 17-18 - apenso 8). Documentos relacionados a essa conta (apenso 4) apontam que o acusado era o responsável e o verdadeiro beneficiário, conforme assinala o Relatório de Análise 113/2015 (apenso 8 – fls. 3-59):

“Na conta ORION SP, os documentos comprovam que o responsável pela conta é EDUARDO CUNHA, constando a data de nascimento e sua assinatura. O endereço para correspondência é nos Estados Unidos com a orientação para que o banco expressamente que não quer receber correspondências no Brasil, mas sim nos EUA.

Assim como já revelado na conta TRIUMPH SP, constam nos documentos cadastrais da conta ORION SP cópia do passaporte e do visto americano de Eduardo Cunha.

[...]

Os documentos a seguir comprovam que Eduardo Cunha é o beneficiário efetivo dos valores existentes na conta [...], ou seja, possui o controle sobre a conta, é o verdadeiro titular da conta.

A seguir, relato da funcionária do banco suíço Elisa Mailhos, em 2011 afirmando que a conta ORION SP foi aberta com os recursos de Eduardo Cunha, que é cliente do Merryll Lynch há 20 anos, que ele está iniciando um negócio promissor na área de energia e que teve reuniões com Eduardo Cunha.

[...]

Em determinado formulário de abertura da conta ORION SP, além de informar que a conta pertence a Eduardo Cunha, o banco informa tratar-se do mesmo cliente da conta TRIUMPH SP”.

Os elementos indiciários colhidos também apontam que a transferência de recursos por João Augusto Rezende Henriques ocorreram de modo fracionado, em 5 (cinco) oportunidades, ou seja, entre 30.5.2011 e 23.6.2011, período bem próximo ao recebimento, por João Henriques, proveniente da empresa de Idalécio de Oliveira, datado de 5.5.2011 (fls. 49-50 - apenso 8). De acordo com os extratos bancários remetidos pelas autoridades suíças (fl. 2 - apenso 2), foram realizadas quatro transferências de CFH 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil francos suíços) em 30.5.2011, 1º.6.2011, 6.6.2011 e 15.6.2011, e uma no valor de CHF 311.700,00 (trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) em 23.6.2011, da conta ACONA de João Henriques à conta ORION SP, pertencente ao acusado, conforme detalhado às fls. 51-53 do apenso 8, totalizando o valor de CFH 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços).

Ressalte-se, ainda, que, antes de repassar o mencionado valor para o denunciado, João Henriques teria realizado operação de câmbio, na qual teria vendido USD 1,5 milhão de dólares, parte do valor recebido de Idalécio de Oliveira, e comprado exatamente o valor de CFH 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), que, na sequência foi remetido de maneira fracionada ao acusado (fl. 51).

15. Os indícios indicam um segundo fato que, de acordo com a acusação, caracterizaria outro ato de ocultação e dissimulação desses valores ilícitos. Também com base nos extratos bancários remetidos pelas autoridades suíças (fl. 2 - apenso 2), a conta do *trust* ORION SP teria sido encerrada em 23.4.2014, em período próximo ao início das investigações sobre possíveis crimes em contratos da Petrobras, quando ocorreu a transferência de CFH 970.261,63 francos suíços e EUR 22.608,37 euros para a conta em nome da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD, que, conforme descrito no Relatório de Análise 113/2015, também seria vinculada ao denunciado, beneficiário efetivo da conta e seu real controlador. Os documentos juntados referentes a essa conta (apenso 6) levam à conclusão de sua utilização para fins de lavagem de capitais, tais

como, a existência de terceiras pessoas de diferentes nacionalidades para figurarem como responsáveis pela *offshore*, utilização de operadores para realizar transações, informações duvidosas nos contratos de abertura de conta e o fato de o acusado, Eduardo Cunha, ser o verdadeiro controlador e beneficiário da conta, diferente das pessoas que constituíram a empresa. Nesse sentido, aponta o relatório pericial (fls. 24-37 – apenso 8):

“A empresa NETHERION INVESTMENTS PIE L TO. é uma *offshore* constituída em Cingapura em 1.7.2008, cujo endereço é o 163 Penang Rd # 02-01, Winsland House II, Singapore e registrada em nome da natural de Cingapura CHIAN SHU XIN, CINDY e da australiana ANGELA NICOLSON.

[...]

A conta corporativa nº 4548.6752 em nome da NETHERTON INVESTMENTS PTE LTD foi aberta em 29/9/2008 no Banco Julius Baer (antigo Merryll Lynch Bank), em Genebra, na Suíça, por intermédio do escritório POSADAS Y VECINO CONSULTORES do Uruguai, que também possui endereço em Genebra. Assinam os formulários de abertura da conta NETHERTON INVESTMENTS PTE LTD o uruguai LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA e o argentino JORGE HAIEK REGGIARDO.

[...]

As supostas representantes da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS PTE LTD de nome CHIAN SHU XIN, CINDY e ANGELA NICOLSON deram poderes para que o uruguai LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA e o argentino JORGE HAIEK REGGIARDO, representantes do escritório uruguai POSADAS Y VECINO, pudessem, abrir conta no banco suíço MERRYL L YNCH e realizar transações.

[...]

Porém os documentos comprovam que o beneficiário efetivo (beneficial owner) dos valores transacionados na conta NETHERTON INVESTMENTS PTE LTD é, de fato, EDUARDO COSENTINO CUNHA, ou seja, ele é a pessoa responsável pelo

controle sobre a conta, o verdadeiro titular da conta.

No cadastro da conta NETHERTON INVESTMENTS foram informados endereço e telefone vinculados ao parlamentar no Brasil para contato e também há cópia de documentos de Eduardo Cunha.

[...]

Os documentos referentes ao 'Conheça seu Cliente' (Know your Customer) comprovam que o verdadeiro titular (beneficiário efetivo) dos ativos depositados na conta NETHERTON INVESTMENTS é EDUARDO COSENTINO CUNHA, enquanto o argentino Jorge Haiek e o uruguai Luis Maria Pittaluga são meros operadores, pessoas autorizadas a realizar transações em nome da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS.

[...]

Na abertura da conta NETHERTON INVESTMENTS, em setembro/2008, além de informar que a conta pertence a Eduardo Cunha, o banco informa tratar-se do mesmo cliente das contas TRIUMPH, ORION e KOPEK e que ele estaria abrindo essa quarta conta para reestruturar os seus ativos.

[...]

Quando questionado se o cliente estaria abrindo a conta no Merryll Lynch no mesmo país em que possui seus negócios, a resposta foi que Eduardo Cunha deseja trabalhar na Suíça".

O Procurador-Geral da República ressalta que o escritório uruguai Posadas y Vencino Consultores Internacionales, responsável em abrir a conta Netherton, é o mesmo responsável em abrir conta, no mesmo período, para Nestor Cerveró receber valores a título de propina envolvendo contratos da Petrobras (fls. 118-131 – apenso 10), o que corrobora a tese de utilização de contas no exterior em nome de *offshores* para percepção de vantagens indevidas pelo denunciado.

16. Com relação à terceira operação descrita na denúncia, o Ministério Público sustenta que o denunciado, "de 04 de agosto de 2014 até

30 de junho de 2015, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00 - valores estes provenientes do crime de corrupção praticado pelo denunciado -, mediante transferência de parte dos valores espúrios da conta NETHERTON - recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KÖPEK, em Genebra na Suíça, de responsabilidade de sua esposa, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ" (fl. 901).

Nos extratos das contas Netherton, consta que, em 4.8.2014, o denunciado teria realizado uma transferência no valor de USD 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares) para uma conta denominada Kopek, mantida no banco suíço Julios Baer. Sobre essa conta, destacam-se as seguintes considerações lançadas no Relatório de Análise 113/2015 (fls. 37-48 - apenso 8):

"A conta nº 4547.8512, denominada KOPEK, foi aberta em 25/2/2008 no Banco Julius Baer (antigo Merryll Lynch Bankl, em Genebra, na Suíça e se refere à conta do tipo individual, registrada em nome de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, esposa de Eduardo Cunha.

Os documentos revelam que Danielle Dytz da Cunha, filha de Eduardo Cunha, também aparece como beneficiária da conta KOPEK, pertencente a Cláudia Cordeiro Cruz.

A inserção de Danielle como beneficiária da conta KOPEK se deu pelo fato de que a titular da conta Cláudia Cordeiro Cruz desejava disponibilizar cartão de crédito à enteada.

Conforme já demonstrado neste relatório, a conta KOPEK foi aberta com a finalidade de viabilizar pagamentos de cartão de crédito da família de Eduardo Cunha".

Os documentos referentes a essa conta denominada Kopek e a respectiva tradução (fls. 44-345 - apenso 7) corroboram a alegação de que a conta era controlada por Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do denunciado. Há nos autos cópias de seu passaporte, documentos assinados, informações sobre seu nome, endereço e perfil de cliente, bem como documentos e informações pessoais de Danielle Dytz da Cunha, filha do

acusado e uma das beneficiárias da conta.

Os extratos dessa conta indicam que ela era abastecida com vultosas quantias provenientes de outras contas (Triumph, Orion e Netherton), todas vinculadas a Eduardo Cunha (apenso 8).

Também foram colhidos extratos de cartão de crédito Corner Card vinculados à conta Kopek, que indicam que, dos USD 165.000,00 recebidos em 4.8.2014, provenientes da conta Netherton, parte deles teria sido gasta no pagamento de despesas com viagens internacionais, diárias de hotéis, compras de artigos luxuosos, restaurantes, entre outros (apenso 2, fls. 60-126 do apenso 8, e fls. 3-56 do apenso 9).

17. O quadro indiciário quanto à prática do crime de lavagem de capitais é reforçado pelas informações fiscais referentes ao denunciado, as quais demonstram a ausência de declaração dos valores mantidos no exterior aos órgãos oficiais, assim como revelam a incompatibilidade de toda essa movimentação com os rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil (fls. 4-305 - apenso 2).

18. Ademais, não procede a alegação da defesa de que não haveria justa causa para o processamento em relação ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os atos de movimentação dessas quantias pelo denunciado constituiriam mero exaurimento do suposto crime de corrupção passiva objeto da denúncia. A propósito do crime de lavagem, proferi voto na Ação Penal 472/ES, de que fui Relator no Superior Tribunal de Justiça, sustentando o seguinte:

"No crime de 'lavagem' ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe ainda pelo elemento subjetivo, consistente na especial finalidade do agente de, praticando tais ações - adquirir, receber, ter em depósito -, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime (de

quaisquer dos crimes elencados nos incisos do caput). Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ('utilização') de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Portanto, as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica. É essencial que tais ações constituam, não um fim em si próprias, mas um meio pelo qual possa o agente lograr êxito em ocultar ou dissimular o aproveitamento dos referidos bens. Estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita. Trata-se, em suma, como atesta a doutrina especializada, de uma espécie de 'recepção específica', com duas especiais características: (a) a de estar relacionada ao produto de apenas alguns crimes (os indicados pela norma incriminadora) e (b) de ser perpetrada com a especial 'finalidade de encobrir ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um dos crimes anteriores' (CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98, 2^a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 111), finalidade essa que, portanto, 'deverá obrigatoriamente integrar o dolo ao nível do tipo subjetivo' (MAIA; Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime), SP:Malheiros, 1999, pgs. 95. Em outras palavras: 'Nem todas as condutas de 'ocultar' e/ou 'dissimular' configuram a lavagem de dinheiro. É preciso constatar o elemento subjetivo. Estas ações devem

necessariamente demonstrar a intenção de o agente esconder a origem ilícita do dinheiro, bens, etc. A simples movimentação de valores ou bens, com o intuito de utilizá-los, desfrutar-lhes ou mesmo acomodá-los, mas sem intenção de escondê-los, não configura o delito' (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro, São Paulo: Atlas, 2006, p. 107). No mesmo sentido: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Wiliam Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Lei 9.613/98, SP:RT, 1998, p.335/336; SOUZA NETO, José Laurindo de. Lavagem de dinheiro, Curitiba: Juruá Editora, 2000, p.100; BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de dinheiro e obrigações civil correlatas, 2 ed., SP:RT, 2007, p.183".

À luz dessas premissas teóricas, a ação objetiva de "*ocultar/dissimular*" reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tais ações com a finalidade específica de lograr êxito em ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores ou bens. Nesse sentido, proferi voto no julgamento da AP 470 – EI-sextos, DJe de 21.8.2014.

No caso, a denúncia descreve a ocorrência de crimes antecedentes (contra a administração pública), bem como indica com clareza a ação e intenção do denunciado tendente ao branqueamento dos valores recebidos, o que é suficiente neste momento de verificação de prova de materialidade e indícios de autoria. Considerado o forte substrato probatório juntado no mesmo sentido, a versão da inicial acusatória se mostra verossímil.

Por outro lado, destaca-se que as alegações de "*inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de deliberação*" (INQ 2036, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 20.10.2004). Na mesma linha, a jurisprudência da corte é no sentido de que "*não tem cabimento a alegação de ausência de dolo quando do juízo de admissibilidade da acusação, exceto quando demonstrada estreme de dúvidas*" (INQ 3331, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 4.4.2016), o que não ocorre pelo conjunto indiciário apresentado pela

acusação.

19. Por outro lado, a acusação, ainda, imputa ao denunciado a prática do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), por 14 (quatorze) vezes:

“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

Segundo a denúncia, o acusado teria mantido ativos não declarados às autoridades brasileiras em contas localizadas no exterior, em quantias superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Conforme indicam os extratos apresentados pelo Ministério Público, o acusado manteve na Suíça, mas a partir do Brasil, ativos não declarados ao Banco Central do Brasil: a) por seis vezes, na conta 4548.1602 no Banco Julius Bär, em nome do *trust* Orion SP, nos seguintes valores e datas: US\$ 1.146.792,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois dólares), em 31.12.2008 (fl. 175 - apenso 10); US\$ 2.402.913,00 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e treze dólares), em 31.12.2009 (fl. 176 - apenso 10); US\$ 1.661.123,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, cento e vinte e três dólares), em 31.12.2010 (fl. 177 - apenso 10); US\$ 2.522.520,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte dólares), em 31.12.2011 (fl. 178 - apenso 10); US\$ 2.445.835,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco dólares), em 31.12.2012 (fl. 179 - apenso 10); e US\$ 2.226.181,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e um dólares), em 31.12.2013 (fl. 180 - apenso 10); b) por uma vez, na conta 4548.6752 no Banco Julius Bär, em nome da Netherton Investments PTE. LTD, no valor de US\$ 2.393.709,00 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil,

setecentos e nove dólares), em 31.12.2014 (fl. 190 - apenso 10); c) por sete vezes, na conta 4546.6857 no Banco Julius Bär, em nome do *trust* Triumph SP, nos seguintes valores e datas: US\$ 4.216.599,00 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove dólares), em 31.12.2007 (fl. 182, apenso 10); US\$ 1.438.104,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e quatro dólares), em 31.12.2008 (fl. 183 - apenso 10); US\$ 1.900.783,00 (um milhão, novecentos mil, setecentos e oitenta e três dólares), em 31.12.2009 (fl. 184 - apenso 10); US\$ 2.182.988,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito dólares), em 31.12.2010 (fl. 185 - apenso 10); US\$ 1.668.159,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove dólares), em 31.12.2011 (fl. 186 - apenso 10); US\$ 1.098.776,00 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis dólares), em 31.12.2012 (fl. 187 - apenso 10); e US\$ 892.546,00 (oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e seis dólares), em 31.12.2013 (fl. 188 - apenso 10). Registre-se, quanto ao saldo existente em 31.12.2011 na conta de titularidade do *trust* Triumph SP, que embora a denúncia indique que montava a US\$ 1.688.159,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e nove dólares), parece se tratar de erro material, uma vez que o extrato bancário juntado pelo próprio Ministério Público à fl. 186 do apenso 10 aponta que o saldo da conta, nessa data, seria de US\$ 1.668.159,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove dólares).

20. Os fatos narrados na peça acusatória configuram, em tese, o crime de evasão de divisas, na figura típica prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986: *"Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente"*.

O art. 1º do Decreto-Lei 1.060/1969 impunha, às pessoas físicas ou jurídicas, a obrigação de declarar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições especificadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bens e valores que possuíam no exterior. Em sentido semelhante, o art. 1º da Medida Provisória 2.224/2001 previa pena pecuniária pelo

descumprimento do dever de fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil, relativas a capitais brasileiros no exterior, assim considerados *“os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária”* (art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória 2.224/2001).

Em sede administrativa, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.060/1969, c/c art. 5º da Medida Provisória 2.224/2001, editou a Resolução 3.540/2008, cujo art. 4º dispensou de prestar a declaração de capitais brasileiros no exterior *“os possuidores de ativos, na data-base, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas [...]”*. Em virtude dessa determinação, o Banco Central do Brasil editou a Circular 3.384/2008, dispensando a prestação da declaração em referência pelos *“possuidores de ativos, em 31 de dezembro de 2007, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas [...]”* (art. 3º). Disposição idêntica foi veiculada pelo art. 3º da Circular 3.442/2009 do Banco Central do Brasil, quanto à data-base de 31.12.2008. Da mesma forma, a Resolução 3.854/2010, que revogou a Resolução 3.540/2008, dispõe, em seu art. 2º, que a declaração de capitais brasileiros no exterior *“deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas”*. O advento da Resolução 3.854/2010 ocorreu antes do período de prestação da declaração de capitais brasileiros no exterior referente à data-base de 31.12.2009, que, portanto, também foi regida por essa resolução, conforme evidenciado pela Circular 3.496/2010 do Banco Central do Brasil.

Como se vê, no período de 2007 a 2014, as disposições legais e

administrativas pertinentes apenas dispensavam a prestação da declaração de capitais brasileiros no exterior pelas pessoas físicas ou jurídicas cujos ativos fora do território nacional totalizassem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), ou o equivalente em outras moedas.

21. No caso, é seguro afirmar, à luz dos elementos colhidos (fls. 175-190 - apenso 10), que o acusado manteve, em contas no Banco Julius Bär, na Suíça, entre os anos de 2007 a 2014, quantias muito superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), motivo pelo qual deveria ter efetuado a respectiva declaração ao Banco Central do Brasil nesse período. Entretanto, segundo as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil ao Ministério Público, não foi encontrada, nas datas-base de 31.12.2001 a 31.12.2014, qualquer declaração de bens e valores no exterior efetuada pela pessoa de Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 68-68v - apenso 3).

Em defesa dessa específica imputação, o denunciado sustentou a atipicidade de sua conduta, argumentando que, “*quanto aos valores depositados nas contas Triumph SP e Orion SP, vale registrar que eles foram objeto, no ano de 2003, da contratação de trusts*” (fl. 1.239), estrutura negocial que teria implicado a transferência de sua plena titularidade “*do denunciado para o trustee*” (fl. 1.239v). Por essa razão, “*o defendente nunca teve o dever de declarar valores titularizados pelo trustee, ante a evidente falta de norma secundária que o obrigue a tanto na ordem jurídica brasileira*” (fl. 1.240). No que toca à conta de titularidade da Netherton Investments PTE. LTD, alegou que as cotas da referida pessoa jurídica “*são subscritas pela empresa PVCI New Zealand Trust Limited*” (fl. 1.242), empresa neozelandesa que “*funciona como administradora (trustee) e proprietária nominal dos ativos do Golden Trust, do qual Eduardo Cunha é beneficiário*” (fl. 1.242). Dessa forma, “*pode-se concluir pela desnecessidade de o defendente declarar os valores mantidos na mencionada conta no exterior, pois ele não é titular da conta n. 4548.6752, mantida no Julius Baer & Cie AS., tampouco é o responsável legal pela empresa Netherton*” (fl. 1.242).

Essa argumentação, evidentemente, não procede. Os elementos indiciários colhidos na investigação revelam que o acusado era o responsável pela origem e, ao mesmo tempo, o beneficiário dos valores depositados nas contas mantidas no Banco Julius Bär em nome da Triumph SP, da Orion SP e da Netherton Investimentos PTE. LTD. Consta, repisa-se, dos documentos *“Declaration on an Account”* referentes às contas Triumph SP e Orion SP, que o *beneficial owner* dos bens nelas depositados seria a Merrill Lynch Trust Services S.A, a qual, por sua vez, seria a administradora dos *trusts* cujo instituidor seria Eduardo Cosentino da Cunha, ora acusado (fl. 74 - apenso 3 e fl. 11 - apenso 4). O próprio denunciado aparece, de forma nominal, como *beneficial owner* dos valores depositados nas contas Triumph SP e Orion SP (fls. 160, 168, e 187 - apenso 3; fls. 44 e 48 - apenso 4). Outrossim, no *“Declaration on an Account”*, que concerne à conta Netherton, o acusado figura diretamente como *beneficial owner* dos ativos (fl. 10 - apenso 6), informação que é reiterada em outros documentos (fls. 158, 165 e 169 - apenso 6).

Acresça-se que documento intitulado *“Source of Wealth Memo”* indica que a conta Netherton teria sido aberta *“com ativos do Sr. Eduardo Cunha”* (fl. 168 - apenso 6), que é descrito como pessoa politicamente exposta por ocupar o cargo de deputado federal. Por outro lado, os formulários denominados *“International Client Account Information Form”* referentes às contas Triumph SP, Orion SP e Netherton encontram-se preenchidos em nome do denunciado (fl. 135 - apenso 3; fl. 114 - apenso 4; fl. 200 - apenso 6), indicando-o expressamente como o *beneficial owner* (fl. 137 - apenso 3; fl. 116 - apenso 4 e fl. 202 - apenso 6). Segundo a definição apresentada no próprio *“International Client Account Information Form”*, o *beneficial owner*, na tradução ofertada pela denúncia, é *“a pessoa que contribui para ou exerce o controle sobre a conta”* (fl. 965). Em outros formulários, o campo *“client name”* foi preenchido com o nome do acusado (fls. 149, 155, 156, 158, 176 e 190 - apenso 3; fls. 127, 131, 135 - apenso 4; e fls. 200, 220, 222 - apenso 6). Além disso, ao final do *“International Client Account Information Form”* relativo à conta Netherton, consta a informação de que se trataria do mesmo cliente das contas Triumph, Orion e Kopek (fl. 215 - apenso 6).

O denunciado Eduardo Cunha aparece, ainda, como o instituidor dos *trusts* Triumph SP e Orion SP em outro ponto dos documentos e, logo abaixo, o campo indicando a “*lista de pessoas autorizadas a controlar os ativos havidos no trust*” foi preenchido com a expressão “*o mesmo*” (fl. 147 - apenso 3 - e fl. 125 - apenso 4), o que indica que o próprio acusado exercia também pleno controle sobre as contas e os ativos nelas depositados. Reforçando essa afirmação, há documento, específico à conta Orion SP, do qual consta que a empresa teria outorgado procuração ao denunciado, autorizando-o a agir em nome dela e conferindo a ele diversos poderes, entre os quais se destacam o de comprar e vender ativos e o de gerir os bens depositados ou em custódia ou sob o controle do Banco na referida conta, embora lhe fosse vedado, pelo instrumento, o direito de dispor ou sacar tais bens da conta (fl. 10 - apenso 4). É indubitável, portanto, que o denunciado mantinha relação direta com os valores depositados nas contas Triumph SP, Orion SP e Netherton, em relação aos quais detinha plena disponibilidade jurídica e econômica.

Sabe-se, é verdade, que *trust* é instituto jurídico peculiar aos sistemas de *common law* e regido pela *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*, da qual o Brasil não é signatário. Com base nessa convenção, pode-se descrever o *trust*, de forma singela, como uma relação jurídica, criada por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, em que alguém (denominado *settlor*, ou instituidor) coloca bens sob o controle de outra pessoa (chamada *trustee*, ou administrador), para o proveito de determinado beneficiário ou para outra finalidade específica.

No caso, porém, há duas peculiaridades categóricas nos *trusts* que reforçam a plena vinculação entre os ativos a ele submetidos e o acusado, Eduardo Cunha. Conforme admite o próprio denunciado, e está fartamente demonstrado pelos documentos já referidos, é ele, ao mesmo tempo, o instituidor e o beneficiário dos *trusts* Orion SP e Triumph SP, além de ser também beneficiário do Golden Trust, cuja administradora é a PVCI New Zealand Trust Limited, que subscreve as cotas da Netherton Investments PTE. LTD. Além disso, segundo a acusação, com respaldo na documentação colhida, o *trust* Orion SP seria revogável, hipótese em que

“o denunciado tinha a possibilidade de revogá-lo, total ou parcialmente, a qualquer momento, de sorte que era o efetivo administrador e proprietário dos fundos depositados” (fl. 966). Para corroborar essa afirmação, o Ministério Público apresenta documento por meio do qual Eduardo Cunha teria revogado parcialmente o *trust* Orion SP, no montante de US\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil dólares), em prol do escritório uruguai Posadas y Vecino Consultores (fl. 6 do documento 6_4548.1602_2120. 333. 01_USD_B, localizado na mídia de fl. 2 do apenso 4), que teria auxiliado o acusado na abertura da conta em nome da Netherton Investments PTE. LTD (fl. 9, apenso 6). Consta, ainda, nos formulários de identificação de clientes internacionais referentes à Triumph SP e à Orion SP a informação de que seriam *trusts* revogáveis (fl. 147 - apenso 3 e fl. 125 - apenso 4).

Nesse contexto, embora o *trust* seja modalidade de investimento que não tem regulamentação específica no Brasil, não há dúvida de que, relativamente ao caso dos autos, o acusado detinha, em relação a essas operações, plena disponibilidade jurídica e econômica. Assim, a circunstância de os valores não estarem formalmente em seu nome é absolutamente irrelevante para a tipicidade da conduta. Aliás, a manutenção de valores em contas no exterior, mediante utilização de interposta pessoa ou forma de investimento que assim o permita (como é, sem dúvida, o *trust*), além de não desobrigar o beneficiário de apresentar a correspondente declaração ao Banco Central do Brasil, revela veementes indícios do ilícito de lavagem de dinheiro. É seguro afirmar, por isso, a presença de indícios de autoria e materialidade da prática do crime de evasão de divisas, uma vez que o denunciado teria, em tese, mantido no exterior depósitos não declarados em montantes em muito superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

22. A argumentação relativa à aplicação do princípio da consunção, fenômeno que estaria a ocorrer entre o delito de evasão de divisas e o crime de lavagem de dinheiro, não merece acolhimento, sobretudo nesta fase de recebimento de denúncia. Para a aplicação desse princípio pressupõe alguns requisitos básicos, assim indicados na lição de Nelson

Hungria:

“[...] uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada da efetuação do malefício, aplicando-se, então, o princípio que *major absorbet minorem*. Os fatos, aqui, também não se acham em relação de *species a genus*, mas de *minus a plus*, de parte a todo, de meio a fim.

É de notar-se ainda que a exclusão de uma norma por outra pode ocorrer mesmo no caso em que não haja unidade de fato ou um só contexto de ação. Um fato, embora configure crime, pode deixar de ser punível quando anterior ou posterior (Straflose vor und Nachtat) a outro crime mais grave, pressuposta a unidade do agente, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o crime anterior serve, necessária ou normalmente, de meio para cometer o crime subsequente (mais grave);
- b) quando o crime posterior incide na linha de atuação do fim que se propôs o agente ao cometer o primeiro crime;
- c) quando se trata de fatos compreendidos num só artigo penal, como formas ou modos de um mesmo crime (crime de conteúdo variado);
- d) quando a lesão ao bem jurídico acarretada pelo crime anterior torna indiferente o fato posterior. (Comentários ao Código Penal, Forense, 1980, v. I, tomo I, p. 147-148).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

“HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO

ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção ('major absorbet minorem')" (RHC 83447, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 26.11.2004)

"[...] Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Relação de meio a fim entre os delitos. Inexistência. Absorção do crime objeto da denúncia pelo de sonegação fiscal. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Caso teórico de concurso real de crimes. HC denegado. Quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonegando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas" (HC 87208, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 7.11.2008).

Com base nisso, não se verifica, no caso, a possibilidade de aplicação imediata do princípio da consunção entre os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, uma vez que não se identifica, a princípio, esta relação de dependência entre as condutas imputadas ao denunciado. Ao contrário, na denúncia são narradas condutas diversas, distantes de uma relação de necessidade. Ademais, imputa-se ao acusado a prática de crimes de evasão de divisas também em momentos anteriores aos crimes de lavagem de dinheiro, em situações claramente distintas.

23. É, ainda, atribuído ao acusado o cometimento do crime de

falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, assim redigido:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada”.

No ponto, afirma a acusação que o parlamentar, ora denunciado, teria, em julho de 2009, omitido, com fins eleitorais e em documento público dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, a existência da quantia de US\$ 3.836.821,00 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um dólares) nas contas de titularidade dos *trusts* Orion SP e Triumph SP. Da mesma forma, em julho de 2013 teria silenciado, com a mesma finalidade e em documento público dirigido ao TSE, a existência do montante de US\$ 3.077.571,00 (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e setenta e um dólares) depositado nas contas de titularidade da Orion SP, da Triumph SP e da Netherton Investments PTE. LTD.

Apresenta o Ministério Público informações extraídas do sítio eletrônico do TSE (fls. 88-90, apenso 12), indicativas do patrimônio efetivamente declarado pelo acusado quando das eleições de 2010 e 2014, respectivamente, de R\$ 1.476.112,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e doze reais) e de R\$ 1.649.226,10 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos). A acusação anexou os extratos bancários que indicam que os saldos das contas das quais o denunciado teria sido o beneficiário eram, em julho de 2009 e julho de 2013, respectivamente, US\$ 2.102.707,00 (dois milhões,

cento e dois mil, setecentos e sete dólares) e US\$ 2.147.414,00 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze dólares), referentes aos ativos depositados na conta de titularidade da Orion SP (fls. 93 e 400 do documento 4_4548.1602_02.01, mídia de fl. 2 do apenso 4); e US\$ 1.734.114,00 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quatorze dólares) e US\$ 928.950 (novecentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta dólares), relativos aos ativos depositados na conta de titularidade da Triumph SP (fls. 173 e 478 do documento 4_4546.6857_02.01, mídia de fl. 2 do apenso 4). Outrossim, o saldo da conta de titularidade da Netherton Investments PTE. LTD seria, em julho de 2013, de US\$ 1.207,00 (mil duzentos e sete dólares), montante que também não foi declarado pelo acusado à Justiça Eleitoral (fl. 172 do documento 4_4548.6752_02.01, mídia de fl. 2 do apenso 4).

É certo que o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral exige expressamente, para sua configuração, que a omissão de declaração que deva constar do documento público seja realizada com fins eleitorais. Quanto a esse aspecto, atribui o acusado inépcia à denúncia, porquanto o *“o Parquet deixou de narrar, na exordial acusatória, a presença de elemento subjetivo apto a caracterizar a conduta criminosa e, consequentemente, descumpriu os mais elementares requisitos formais da denúncia”* (fl. 1.246).

Sem razão a defesa, porquanto o Procurador-Geral da República foi claro e objetivo ao afirmar, em sua peça acusatória, que *“a omissão dos valores existentes nas contas na declaração de bens foi para fins eleitorais, uma vez que o denunciado não teria como justificar a existência de tais valores, depositados no estrangeiro, que são totalmente incompatíveis com o seu patrimônio”*, de modo que *“certamente a declaração de tais bens iria influenciar a disputa eleitoral nos anos de 2010 e 2014, pois demonstraria que o denunciado possuía patrimônio incompatível, com indícios nítidos de enriquecimento ilícito”* (fl. 998).

Conquanto sucintas, essas afirmações são suficientes, neste momento processual, para demonstrar que a conduta do denunciado enquadra-se, ao menos em tese, no tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral. Saliente-se, ademais, que, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal

Federal, a aferição do elemento subjetivo, em regra, é matéria que se situa no âmbito da instrução processual: INQ 3588-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 16.4.2015; INQ 3696, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16.10.2014.

A defesa alega também que o acusado seria “*apenas beneficiário dos contratos de trusts dos quais as contas correntes na Suíça fazem parte*”, razão pela qual “*não ‘tem o direito de considerar esse patrimônio como um bem seu, ou de assim declará-lo’*” (fls. 1.241-1.242) à Justiça Eleitoral. Entretanto, como assentado quando da análise da imputação referente ao delito de evasão de divisas, há nos autos elementos suficientes para demonstrar que, embora se tratasse de investimento financeiro na modalidade de *trust*, o denunciado detinha plena disponibilidade jurídica e econômica dos valores mantidos nas contas junto ao Banco Julius Bär, em nome da Orion SP, da Triumph SP e da Netherton Investments PTE. LTD.

Sustentou o denunciado, além disso, que (a) o tipo do art. 350 do Código Eleitoral exige que “*o documento ou a informação ideologicamente falsa tenha potencialidade de ofender o processo eleitoral, o que não se vislumbra no presente caso*” (fl. 1.246); e (b) “*a denúncia atribui ao mesmo contexto de ocultação de capitais três consequências jurídicas distintas (crime eleitoral, crime de manutenção de conta não declarada no exterior e lavagem de dinheiro), quando, na verdade, a finalidade seria única, constituindo, em tese, na ocultação patrimonial atinente ao delito de lavagem de dinheiro*” (fl. 1.247). Relativamente a essas alegações, até por dependerem de dilação probatória, não comportam juízo exaustivo na presente oportunidade, sendo a sentença definitiva o momento adequado para seu exame. Para fins de recebimento da denúncia, todavia, são robustos os elementos indicativos de autoria e materialidade.

24. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia é de ser recebida, em parte, nos termos da fundamentação, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

É como voto.